

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

GABRIEL HENRIQUE HALAMA DE LIMA

**A PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO.
PROBLEMAS ATUAIS E PERSPECTIVAS DO PROJETO DE LEI Nº 8.045 DE 2010:
UMA ANÁLISE A PARTIR DAS REFORMAS PROCESSUAIS ACUSATÓRIAS
LATINO-AMERICANAS**

CURITIBA

2022

GABRIEL HENRIQUE HALAMA DE LIMA

**A PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO.
PROBLEMAS ATUAIS E PERSPECTIVAS DO PROJETO DE LEI Nº 8.045 DE 2010:
UMA ANÁLISE A PARTIR DAS REFORMAS PROCESSUAIS ACUSATÓRIAS
LATINO-AMERICANAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito - Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Marco Aurélio Nunes da Silveira.

CURITIBA

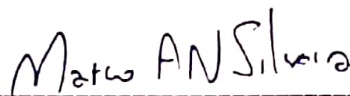
2022

TERMO DE APROVAÇÃO

A PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO. PROBLEMAS ATUAIS E
PERSPECTIVAS DO PROJETO DE LEI N. 8.045 DE 2010: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS REFORMAS
PROCESSUAIS ACUSATÓRIAS LATINO-AMERICANAS

GABRIEL HENRIQUE HALAMA DE LIMA

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção
de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito,
Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do
Paraná, pela seguinte banca examinadora:

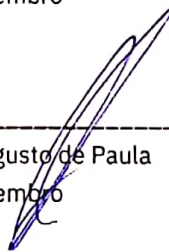


Marco Aurélio Nunes da Silveira
Orientador

Coorientador



Jéssica Oníria Ferreira de Freitas
1º Membro



Jéfferson Augusto de Paula
2º Membro

Banca Remota

RESUMO

O presente trabalho se propôs a analisar os principais problemas quanto às disposições legais relativas à participação da vítima no processo penal brasileiro. Partindo-se da constatação de alguns dos problemas no sistema pátrio, fez-se uma análise das garantias, poderes e possibilidades de intervenção outorgados ao ofendido nas refundações processuais acusatórias realizadas no Chile e no Uruguai, a fim de se averiguar as principais distinções e as possíveis contribuições. Ao final, analisou-se o projeto de reforma do Código de Processo Penal brasileiro à luz dos problemas do atual sistema e das disposições chilena e uruguaia quanto à participação da vítima, concluindo-se que o projeto de reforma não resolve satisfatoriamente os problemas atuais e tampouco se aproxima do protagonismo atribuído ao ofendido nas reformas acusatórias.

Palavras-chave: Processo penal; Participação da vítima; Problemas e possibilidades; Reformas processuais latino-americanas.

ABSTRACT

The study aimed to analyze the main problems regarding the legal provisions related to the victim's participation in the Brazilian criminal process. Starting from the ascertainment of some of the problems in the national system, an analysis was made of the guarantees, powers and possibilities of intervention granted to the offended in the accusatory procedural reformulations carried out in Chile and Uruguay, in order to verify the main distinctions and the possible contributions. In the end, the project to reform the Brazilian Criminal Procedure Code was analyzed in the light of the problems of the current system and the Chilean and Uruguayan provisions regarding victim participation, concluding that the reform project does not satisfactorily resolve the current issues and nor does it come close to the protagonism attributed to the offended in the accusatory reforms.

Keywords: Criminal procedure; Victim participation; Problems and possibilities; Latin American procedural reforms.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 O TRATAMENTO ATUAL DA VÍTIMA NO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO	9
1.1 A vítima no procedimento sumaríssimo	10
1.2 A atuação do assistente da acusação	14
1.3 Reparação do dano e a ação civil ex delicto	18
2 A VÍTIMA NAS REFORMAS PROCESSUAIS PENAS LATINO-AMERICANAS	20
2.1 Contextualizando as reformas	21
2.2 O caso chileno	23
2.3 O caso uruguaio	28
3 INFLUÊNCIAS QUE AS REFORMAS PROCESSUAIS LATINO-AMERICANAS PODEM EXERCER SOBRE O BRASIL: UMA ANÁLISE EM FACE DO PROJETO DE REFORMA BRASILEIRO	31
3.1 As principais diferenças quanto ao papel da vítima nas reformas latino-americanas e no atual sistema processual brasileiro	32
3.2 O atual projeto de reforma do Código de Processo Penal brasileiro	36
CONCLUSÕES	39
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	40

INTRODUÇÃO

O Código de Processo Penal brasileiro, instituído pelo Decreto-lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941¹, completou no segundo semestre de 2021 os seus 80 anos. Sobre a idade do CPP, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Rogério Schietti, ao proferir voto no julgamento do HC nº 598.886/SC², no qual a 6ª Turma daquela Corte reconheceu a necessidade de que o procedimento previsto no art. 226 do CPP, que dispõe sobre o reconhecimento fotográfico de pessoas, seja estritamente observado, afirmou que o código “deveria ter sido compulsoriamente aposentado, mas está aí, ainda que com algumas atualizações, regendo o nosso sistema jurídico criminal”³.

Para além da crítica acima, a doutrina há tempos dispõe sobre a necessidade de atualização da legislação processual penal pátria, tanto em virtude do contexto em que o código foi promulgado, durante um regime totalitário levado a cabo por Getúlio Vargas, quanto pela própria legislação que inspirou sua base política, qual seja, o Código de Processo Penal italiano de 1930, conhecido como Código Rocco em virtude do nome do Ministro da Justiça de Benito Mussolini, Alfredo Rocco.

Conforme afirma Marco Aurélio Nunes da Silveira, a legislação brasileira, inspirada na italiana, atribui ao magistrado o papel de dirigir o processo, gerir provas e descobrir a verdade real. Já às partes, é atribuído o papel mínimo necessário, uma das principais características da cultura inquisitiva⁴.

Para além da inspiração fascista, o Código de Processo Penal brasileiro também é muito anterior à própria Constituição de 1988, que prevê inúmeras garantias inerentes ao processo penal, bem como estabelece o modelo acusatório que deve ser adotado, ainda que de forma tácita⁵. Essa situação acarreta em um sistema no qual a Constituição, que fornece

¹ BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 3.689. DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 02 fev. 2022.

² BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma)**. HC nº 598.886/SC. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Brasília, 18 dez. 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202001796823&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 01 abr. 2022.

³ PARA Ministro Schietti, CPP deveria ter sido “compulsoriamente aposentado”. **Migalhas**, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/335580/para-ministro-schietti--cpp--deveria-ter-sido-compulsoriamente-a-aposentado>. Acesso em: 02 fev. 2022.

⁴ SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. **A cultura inquisitória vigente e a origem autoritária do Código de Processo Penal brasileiro**. In: LAMY, A.C.P.C.F...[et al.]; PAULA, L.C.de; COUTINHO, J.N.de.M; SILVEIRA, M.A.N.da. (Org.). *Mentalidade inquisitória e o processo penal no Brasil. Anais do congresso internacional “diálogos sobre processo penal entre Brasil e Itália”*. Empório do Direito, Florianópolis, 1ª ed. 2016, p. 66-67.

⁵ NETO, José de Assis Santiago. **O devido processo legal e o (in)devido processo penal brasileiro: entre a acusatoriedade constitucional e o inquisitorial modelo do Código de Processo Penal**. In: Leonel González

eficácia máxima aos direitos fundamentais, é lida com os filtros do código de processo, elaborado num contexto de tutela dos interesses do Estado, e não dos indivíduos.

Para piorar, Romulo de Andrade Moreira ressalta que o código é excessivamente formalista, assistemático e confuso em certos títulos e capítulos⁶.

Ainda que tenham ocorridas reformas parciais e isoladas na legislação, como aquela mais recente realizada em 2019 pela Lei nº 13.964, e que também positivou no CPP, em seu art. 3º-A, que o processo penal terá estrutura acusatória, dispositivo, assim como inúmeros outros, suspenso em virtude de medida cautelar concedida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux⁷, as próprias alterações realizadas não possuem uma mesma orientação⁸. Além disso, leis esparsas também alteraram questões processuais importantes, como o procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.099 de 1995.

No atual sistema brasileiro, tanto em virtude da antiguidade do código e de sua matriz inquisitiva quanto pela ausência de uniformidade nas reformas parciais realizadas, um ponto que apresenta inúmeros problemas diz respeito à participação do ofendido no processo penal, e o papel mais que secundário que lhe é atribuído.

De outro giro, praticamente todos os países latino-americanos realizaram profundas reformas acusatórias em seus sistemas processuais penais, pelas quais foi outorgada à vítima verdadeira posição de destaque, tanto pelo rol de direitos garantidos quanto pela possibilidade de participar de métodos alternativos de resolução de conflitos e ativamente da própria persecução penal.

Assim, o presente trabalho busca analisar quais os principais problemas relativos à participação da vítima no processo penal brasileiro e quais as possibilidades de sua atuação em um sistema verdadeiramente acusatório, analisando-se, para tanto, as reformas realizadas no Chile e no Uruguai, não com o intuito de buscar meros transplantes jurídicos de normas externas⁹, o que é inviável, mas para analisar as principais características das reformas

(Dir.). Desafiando a inquisição: ideias e propostas para a reforma processual penal no Brasil. Santiago: Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA), 2017, p. 138.

⁶ MOREIRA, Romulo de Andrade. **A oralidade e o sistema por audiências: uma proposta para o Brasil a partir da experiência chilena**. In: Leonel González (Dir.). Desafiando a inquisição: ideias e propostas para a reforma processual penal no Brasil. Santiago: Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA), 2017, p. 188.

⁷ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADI nº 6.298/DF. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 22 jan. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>. Acesso em: 02 fev. 2022.

⁸ NETO, José de Assis Santiago. **O devido processo legal e o (in)devido processo penal brasileiro: entre a acusatoriedade constitucional e o inquisitorial modelo do Código de Processo Penal**. In: Leonel González (Dir.). Desafiando a inquisição: ideias e propostas para a reforma processual penal no Brasil. Santiago: Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA), 2017, p. 139.

⁹ Sobre a impossibilidade de transplantes jurídicos: LEGRAND, Pierre. **A impossibilidade de “Transplantes jurídicos”**. Tradução de Gustavo Castagna Machado. Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito/UFRGS,

realizadas em países de realidade periférica, assim como a brasileira, e qual pode ser o papel da vítima no processo penal.

Ao final, também será feita uma análise do atual projeto de reforma do Código de Processo Penal brasileiro, o Projeto de Lei nº 8.045 de 2010, que tramita na Câmara dos Deputados, buscando-se entender se resolve os principais problemas existentes e se está em consonância com os demais países da região quanto ao papel que reserva à vítima.

1 O TRATAMENTO ATUAL DA VÍTIMA NO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

O afastamento da vítima do processo penal é tido como um dos avanços civilizatórios do Estado moderno, uma vez que, como titular do bem jurídico violado, estaria diretamente envolvida com o caso penal, afetada por sentimentos irracionais de paixão e vingança. A sua retirada do conflito, por conseguinte, incentivou à erradicação da vingança privada e a concretização da proporcionalidade da sanção penal¹⁰, com o Estado monopolizando a justiça penal.

Em consonância com essa narrativa, no Brasil, a vítima não possui papel relevante no procedimento jurisdicional necessário à apuração de um suposto fato delituoso, o processo penal, o que é próprio de um sistema de matriz inquisitiva, em que a vítima é vista, essencialmente, como fonte de prova, “tanto assim que o art. 201 do CPP prevê que, sempre que possível, serão colhidas as declarações do ofendido”¹¹.

Nada obstante, Flaviane de Magalhães Barros ressalta que a legislação processual penal brasileira tem, “desde o final da década de 90 do século passado, se preocupado com a figura da vítima (...). Em especial, cabe destacar as leis referentes aos Juizados Especiais Criminais e as leis de reforma parcial do processo penal de 2008”¹². De acordo com a autora, um marco importante desse movimento de redescobrimento do ofendido é a declaração dos princípios básicos de justiça relativos às vítimas da criminalidade e de abuso de poder, adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em sua Resolução

Porto Alegre, v. 9, n. 1, 2014. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/49746/35160>. Acesso em: 04 mar. 2022.

¹⁰ CARVALHO, Salo; WUNDERLICH, Alexandre (org.). **Diálogos sobre a Justiça Dialogal: teses e antíteses sobre os processos de informalização e privatização da Justiça Penal**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2002, p. 20-21.

¹¹ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 299.

¹² BARROS, Flaviane de Magalhães. **A vítima de crimes e seus direitos fundamentais: seu reconhecimento como sujeito de direito e sujeito do processo**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, n. 13, p. 309-334, jan./jun., 2013, p. 310. Disponível em: <http://www.fdv.br/sisbib/index.php/direitosegarantias/article/view/407/171>. Acesso em: 18 mar. 2022.

40/34 de 1985¹³, que prevê inúmeras garantias inerentes ao ofendido e deve orientar a legislação.

Ainda assim, mesmo que tenham sido realizadas algumas alterações nas disposições legais relativas à vítima, inexistente um entendimento consolidado de quais são as suas pretensões e possibilidades no processo penal brasileiro, problema inerente a um código editado na primeira metade do século passado.

Desse modo, deixando de lado as leis específicas que são voltadas à proteção dos ofendidos, como ocorre com as leis nº 11.340 de 2006 e nº 13.431 de 2017, cumpre analisar as normas relativas à participação da vítima no processo penal, no sentido de sua efetiva intervenção nas discussões referentes à infração penal em tese praticada e às consequências decorrentes da suposta violação de seus direitos.

Não se ignora, ainda, as experiências de tentativa de instauração da justiça restaurativa no país, idealizadas por alguns Tribunais de Justiça e reguladas pela Resolução nº 225 de 2016 do Conselho Nacional de Justiça. Mas, como não se trata de uma política ampla e que não está prevista na legislação ordinária, não será abordada no presente estudo.

Por isso, quanto à participação da vítima no processo penal brasileiro atual, serão analisados três temas específicos, bem como as suas problemáticas, quais sejam, as inovações realizadas pela Lei nº 9.099 de 1995, a figura do assistente da acusação e as disposições relativas à reparação civil do dano e à ação civil ex delicto.

1.1 A VÍTIMA NO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Expressamente previstos pela Constituição da República de 1988 (art. 98, inciso I), os Juizados Especiais Criminais foram instituídos nos Estados e no Distrito Federal em 1995 (Lei nº 9.099) e na Justiça Federal em 2001 (Lei nº 10.259). Na época de sua promulgação, aquela lei foi considerada como uma revolução no sistema brasileiro, “libertando a justiça para o consenso em matéria penal”¹⁴ e privilegiando a reparação à vítima.

Para além dos critérios declarados que regem o procedimento sumaríssimo previsto na Lei 9.099 (art. 62, primeira parte¹⁵), aplicável às infrações penais de menor potencial

¹³ BARROS, Flaviane de Magalhães. **A vítima de crimes e seus direitos fundamentais: seu reconhecimento como sujeito de direito e sujeito do processo**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, n. 13, p. 309-334, jan./jun., 2013, p. 322 e 323. Disponível em: <http://www.fdv.br/sisbib/index.php/direitosegarantias/article/view/407/171>. Acesso em: 18 mar. 2022.

¹⁴ FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 215.

¹⁵ “Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade [...]”.

ofensivo, consideradas como aquelas cuja pena máxima não seja superior a dois anos¹⁶, a lei também prevê que será privilegiada a reparação dos danos sofridos e a aplicação de pena não privativa de liberdade, exatamente em virtude da menor ofensividade das infrações penais processadas pelo rito.

Dentre as inovações da lei, existe a previsão de 4 institutos despenalizadores, quais sejam, composição civil, necessidade de representação em certos casos de lesão corporal, transação penal e suspensão condicional do processo¹⁷.

Contudo, dessas inovações, somente uma implica em uma participação ativa da vítima, a composição civil, pois a condição de procedibilidade nas hipóteses de lesões corporais leves, ainda que atribua maior autonomia ao ofendido quanto ao processamento do caso, não lhe concede uma participação ativa no procedimento em si. Ainda assim, cumpre salientar que o aumento das hipóteses de representação estimula a própria composição civil, uma vez que incentiva o interesse do autor do fato na reparação do dano para evitar o exercício da representação, privilegiando-se o papel da vítima¹⁸. Já os outros dois institutos envolvem o protagonismo do Ministério Público, e não da vítima.

A composição civil, primeira etapa do procedimento sumaríssimo e prevista no art. 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, acarretará, caso realizada, na renúncia ao direito de queixa ou de representação, e sempre deverá ser tentada da forma “mais ampla possível, envolvendo todo o dano, moral e material”¹⁹. A sentença homologatória do acordo decorrente da composição será irrecorrível, valendo como título executivo judicial. Caso não seja realizada a composição, o ofendido poderá exercer a representação (exceto nas ações penais públicas incondicionadas), abrindo espaço para o Ministério Público formular proposta de transação penal.

Este segundo instituto envolve dois interessados, o Ministério Público e o autor do fato, conforme os requisitos negativos previstos no art. 76, §2º, da lei, e implica, especialmente, na aplicação de multa ou de pena restritiva de direito. A transação penal é entendida como a adoção do “princípio da discricionariedade regrada, como mitigação do

¹⁶ “Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.”

¹⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 630.

¹⁸ FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 218.

¹⁹ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 631.

princípio da obrigatoriedade”²⁰, mas somente nos casos de infração de menor potencial ofensivo e dentro dos parâmetros previstos na lei.

Já a suspensão condicional do processo, assim como a transação penal, também é ofertada exclusivamente pelo Ministério Público²¹, afastando a participação da vítima, ainda que a lei determine a reparação do dano causado como uma das condições para a suspensão, salvo a impossibilidade de fazê-lo (art. 89, §1º, inciso I, da Lei nº 9.099/95).

No caso de ação penal privada, existem divergências quanto ao oferecimento da transação penal pelo ofendido, entendendo Aury Lopes Júnior pela possibilidade e, caso a vítima não o faça, pela oferta pelo próprio Ministério Público²², bem como quanto à possibilidade de o querelante ofertar a suspensão condicional. Relativamente à segunda divergência, muito embora não exista previsão legal expressa, parcela da doutrina entende que é possível que o querelante ofereça o benefício, pois as demais opções que possui são mais drásticas, quais sejam, perdoar o acusado ou levar o processo penal até o final. É possível, por conseguinte, que deseje que o autor do fato seja proibido, por certo período, de frequentar determinados locais ou de se ausentar da comarca, condições que podem ser aplicadas²³.

A composição civil e a transação penal, como visto, são institutos que devem ser aplicados antes do oferecimento da denúncia ou da queixa, no momento de realização da audiência preliminar, primeiro a composição civil, enquanto a suspensão condicional do processo deve ser ofertada juntamente com a peça acusatória, podendo o Juízo, caso receba a denúncia, determinar a suspensão do processo pelo período de prova, mediante o cumprimento das condições estabelecidas.

Cumprido ressaltar que a composição civil impede a oferta de transação penal somente nas ações penais de iniciativa pública condicionada à representação, enquanto nos casos de pública incondicionada, ainda que a composição civil seja possível, “não terá efeito direto sobre a persecução penal”²⁴.

Inclusive, existe um entendimento de que a composição civil e a transação penal devem ser novamente tentadas no momento da audiência de instrução e julgamento, ainda que a tentativa anterior tenha restado infrutífera. Nesses casos, a transação penal implicará na

²⁰ FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 224. Ainda sobre a visão da época de que a lei seria uma revolução: “(..) se quebrou a inflexibilidade do clássico princípio da obrigatoriedade da ação penal. Abriu-se no campo penal um certo espaço para consenso” (COSTA, Paulo Bajer Fernandes Martins da. **A vítima no processo penal: interferências da lei 9.099 de 1995**. Doutrinas Essenciais Processo Penal, vol. 4, p. 1211-1218, Jun. 2012, p. 1212).

²¹ A súmula 696 do STF dispõe que caso o juízo discorde da justificativa para o não oferecimento do instituto, deverá remeter o caso ao PGJ, aplicando analogicamente o art. 28 do Código de Processo Penal, ainda vigente.

²² BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 636.

²³ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 640.

²⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 643.

extinção do processo, obstando o seu prosseguimento²⁵, enquanto a composição civil, caso a ação penal seja de iniciativa privada ou pública condicionada, acarretará na renúncia ao direito de queixa após o seu oferecimento (desistência) ou na retratação da representação, respectivamente, em exceção à regra que impede a retratação após o oferecimento da denúncia.

Em que pese todas as inovações previstas, Alexandre Wunderlich, em crítica realizada antes mesmo dos 10 anos de vigência da Lei nº 9.099/95, descreve os Juizados Especiais Criminais como “uma revolução que não deu certo, um notável avanço que se notabilizou retrocesso, um modernismo que é antigo e uma desburocratização que cada vez mais se burocratiza”²⁶. Dentre as críticas formuladas, destaca-se a reativação de inúmeras infrações penais que deveriam ser abolidas da legislação, com o consequente aumento do número de processos.

Já no que toca ao próprio papel da vítima, não se olvidando das inúmeras críticas quanto ao enfraquecimento de garantias do acusado, como pela imediata aplicação de multas e penas restritivas de direito sem a realização de um processo²⁷, o autor salienta que a facilidade com que o termo circunstanciado chega ao Poder Judiciário, sem a realização de uma investigação prévia, incentiva o uso do instrumento de forma abusiva e com intuito meramente vingativo. Referida postura incentiva o suposto autor do fato a aceitar qualquer proposta para evitar um processo criminal²⁸. Nessa dinâmica, ainda que a vítima assuma um maior protagonismo, sub-roga-se no papel da polícia de exercício da seletividade do sistema, o que, de acordo com o autor, não pode ser visto como algo positivo.

Em outros casos, o mero não comparecimento da vítima na audiência preliminar acarreta no arquivamento do termo, inclusive em ações públicas incondicionadas, criando-se, na prática, o instituto da desistência tácita em ações públicas. A ausência de assistência jurídica tanto à vítima quanto ao autor do fato, aliada à grande quantidade de audiências por

²⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 647.

²⁶ WUNDERLICH, Alexandre. A Vítima no Processo Penal (Impressões sobre o fracasso da Lei no 9.099/95). In: CARVALHO, Salo de; WUNDERLICH, Alexandre (org.). **Novos diálogos sobre os juizados especiais criminais**, p. 15-57, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2005, p. 33.

²⁷ Uma dentre inúmeras críticas é feita por Miguel Reale Júnior em “**Simplificação processual e desprezo ao direito penal**”. **Doutrinas** Essenciais Processo Penal, vol. 1. p. 321-345, Jun. 2012.

²⁸ WUNDERLICH, Alexandre. A Vítima no Processo Penal (Impressões sobre o fracasso da Lei no 9.099/95). In: CARVALHO, Salo de; WUNDERLICH, Alexandre (org.). **Novos diálogos sobre os juizados especiais criminais**, p. 15-57, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2005, p. 39.

dia, também impede a efetiva conciliação, haja vista a inexistência de um entendimento efetivo dos envolvidos sobre o que está sendo realizado²⁹.

André Ribeiro Giamberardino ressalta que o restrito âmbito de incidência da composição civil e o anseio das instituições por celeridade no procedimento, impediram o efetivo resgate do papel da vítima nos acordos que poderiam ser realizados. Na verdade, de acordo com o autor, a chamada justiça penal consensual, como posta, não se trata de um exemplo de prática restaurativa, que exige a necessária valorização do ofendido como protagonista, mas tão somente da flexibilização do princípio da obrigatoriedade pelo Ministério Público. Em sua tese de doutorado quanto ao tema, demonstrou o alto índice de insatisfação das vítimas que compareceram aos juizados, as quais, em regra, afirmaram que não foram ouvidas de forma satisfatória³⁰.

Jacinto Coutinho enfatiza que os problemas relativos aos Juizados Especiais Criminais decorrem da falta de base teórica à lei que os instituiu, muito em virtude da pressa em sua criação, sem a efetivação de maiores debates, necessários previamente a alterações de conceitos e institutos tradicionais do sistema criminal. As inovações propostas demandavam maiores reflexões, cuja não realização acarretou na perda de uma oportunidade de se dar um importante passo em direção ao sistema acusatório³¹.

Ainda que o procedimento sumaríssimo tenha sido inserido na legislação no ano de 1995, já se mostra alvo de críticas e de demonstração de sua ineficácia. O mesmo ocorre quanto a um instituto que delimita os poderes do ofendido em um processo criminal, e que permanece inalterado no Código de Processo Penal desde a sua redação original, a saber, o assistente da acusação, que passamos a analisar.

1.2 A ATUAÇÃO DO ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO

²⁹ WUNDERLICH, Alexandre. A Vítima no Processo Penal (Impressões sobre o fracasso da Lei no 9.099/95). In: CARVALHO, Salo de; WUNDERLICH, Alexandre (org.). **Novos diálogos sobre os juizados especiais criminais**, p. 15-57, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2005, p. 41.

³⁰ GIAMBERARDINO, A.R. **Um modelo restaurativo de censura como limite ao discurso punitivo**. 2014, 238 f. Tese (Doutorado em Direito) - Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Programa de Pós-Graduação em Direito, Curitiba, 2018, p. 175-177.

³¹ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Manifesto Contra os Juizados Especiais Criminais (Uma Leitura de Certa “Efetivação” Constitucional). In: CARVALHO, Salo de; WUNDERLICH, Alexandre (org.). **Novos diálogos sobre os juizados especiais criminais**, p. 03-14, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2005.

A vítima³² pode pedir sua habilitação no processo³³, após a sua instauração³⁴, e atuar como assistente do Ministério Público nos casos de ação penal pública³⁵, conforme disposto no art. 268 do Código de Processo Penal. Ao assistente, será permitido propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nos casos específicos em que é permitida a interposição³⁶, dentre outros poderes previstos na legislação processual penal.

Nada obstante essas possibilidades, a intervenção do assistente é facultativa, e, por isso, não pode ser compreendido como parte, nos mesmos termos da acusação e da defesa.

Nesse sentido, Tourinho Filho afirma que o assistente é uma parte contingente, haja vista a permissão, e não obrigatoriedade, de sua atuação³⁷. Gustavo Badaró também dispõe que o caráter contingente da intervenção torna o assistente uma parte acessória, pois somente possui poderes para intervir no processo em uma posição de terceiro interessado³⁸. Na mesma linha dispõe Aury Lopes Jr., que afirma se tratar de uma parte secundária³⁹.

Fernando Capez salienta que a principal controvérsia envolve a finalidade da participação do assistente no processo penal. A posição sobre essa questão impacta diretamente no próprio entendimento sobre qual será a amplitude de seus poderes.

O autor afirma que existem duas correntes que se contrapõem. De acordo com a primeira corrente, encampada por autores como José Frederico Marques e Júlio Fabbrini Mirabete, o ofendido assiste verdadeiramente “o Ministério Público, reforçando a acusação e garantindo, apenas a título secundário, seu eventual interesse na reparação do dano”⁴⁰. A

³² Cumpre salientar que existem exceções expressamente previstas na legislação esparsa em que outros órgãos ou entidades poderão intervir como assistente, ainda que não sejam o ofendido direto da infração penal. Isso pode ocorrer nos crimes contra o sistema financeiro, contra a relação de consumo, contra inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, dentre outros. Sobre esse último caso: PRADO, Geraldo. **Parecer: conselho seccional da ordem dos advogados do Brasil como assistente do Ministério Público no marco do processo penal brasileiro**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 161/2019, p. 333-363.

³³ “o assistente deverá se fazer representar por advogado, se não for ele mesmo habilitado”. OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 482.

³⁴ “Recordando o teor do art. 14 do CPP, ela (a vítima) poderá requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a critério da autoridade policial. Contudo, essa intervenção epidérmica não constitui “assistência da acusação””. LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 630.

³⁵ Na ação penal privada: “o ofendido é o sujeito ativo da ação, sua parte principal, e não apenas uma parte *ad coadjuvandum*”. BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 301.

³⁶ “Art. 271. Ao assistente será permitido propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nos casos dos arts. 584, § 1º, e 598.

³⁷ FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Manual de Processo Penal**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 421.

³⁸ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 299 e 300.

³⁹ LOPES JR., Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 625.

⁴⁰ CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 189.

figura, por conseguinte, teria um compromisso com a própria efetivação da justiça, e não somente com as consequências patrimoniais de uma sentença penal.

Ainda nessa toada, Badaró afirma que se a intenção fosse meramente de reparação do dano, o assistente da acusação não seria admitido na persecução de crimes tentados ou de crimes que não resultam em prejuízo material, o que não é vedado⁴¹. Também afirma que, caso já existisse sentença cível definitiva, o ofendido não poderia intervir, inexistindo qualquer limitação pela legislação também quanto a este ponto.

Eugênio Pacelli corrobora o entendimento de que o interesse do assistente não é de obter mera reparação, afirmando que tanto a legislação ordinária (art. 29, CPP) quanto a própria Constituição da República (art. 5º, LIX), asseguram à vítima do crime o direito à iniciativa processual penal na hipótese de inércia do Ministério Público, através da ação penal privada subsidiária da pública. Referida possibilidade demonstraria a preocupação legislativa, inclusive do legislador constituinte, com a participação da vítima na reprovação estatal de um fato delituoso e na própria aplicação da sanção penal, inclusive por iniciativa própria. Além disso, como a decisão no processo criminal pode afetar a decisão na esfera cível, não teria porque negar à vítima efetiva participação no âmbito penal⁴².

A segunda corrente, sustentada especialmente por Fernando da Costa Tourinho Filho, alega que a interpretação conjugada dos dispositivos processuais relativos à intervenção do assistente da acusação evidencia que o seu interesse é meramente de satisfação do dano⁴³. Isso pois, a previsão constante no art. 271 do CPP, que dispõe sobre os recursos que podem ser interpostos pelo assistente, faz referência a decisões pelas quais o interesse cível do ofendido seria prejudicado, ainda que não completamente obstado ante a independência de ambas as jurisdições, a saber, nos casos de impronúncia ou de extinção da punibilidade.

Exatamente pelo interesse limitado à reparação do dano, o assistente não poderia apelar para aumentar a pena aplicada em uma sentença condenatória, ainda que exista previsão de recurso supletivo no caso de omissão do Ministério Público⁴⁴ (art. 598 do CPP).

Existem, ainda, críticos da própria possibilidade de intervenção do ofendido no processo penal, que sustentam a não recepção da figura pela Constituição da República de 1988, bem como a sua incompatibilidade com o sistema acusatório.

Nesse sentido, Aury Lopes Jr. argumenta que as justificativas utilizadas por aqueles que defendem a constitucionalidade do assistente são frágeis, e que a sua atuação é, na

⁴¹ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 300.

⁴² OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 484-485.

⁴³ CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 189.

⁴⁴ CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 194.

verdade, motivada “por sentimento de vingança e/ou interesse econômico”⁴⁵. Além disso, sustenta que a suposta busca do assistente por justiça não pode se confundir com a busca por uma sentença condenatória, ou pela própria aplicação de uma pena mais alta do que aquela definida na sentença⁴⁶.

Como a única pretensão legítima, de acordo com o autor, é a da busca pela reparação do dano em tese sofrido, o que pode ser realizado pela via competente, perante um juízo cível, não deveria ocorrer a mistura das pretensões acusatória e indenizatória no processo penal. E isso não somente pela confusão lógica que a busca por algo (a indenização) cuja satisfação é alheia à sua função pode introduzir no processo, mas especialmente porque “o sentimento de vingança gera uma contaminação que em nada contribui para um processo penal equilibrado e ético”⁴⁷. Por esses motivos, o assistente da acusação não estaria recepcionado pela Constituição da República de 1988⁴⁸.

Ainda de acordo com essa corrente, o assistente da acusação ofenderia ao próprio sistema acusatório⁴⁹, pois atribui ao juiz a decisão sobre a admissão de uma figura que vai auxiliar a acusação, sem a previsão de manifestação do acusado sobre o pedido do ofendido⁵⁰, violando, também, a garantia do contraditório. Além disso, também representaria um desequilíbrio da relação jurídica processual, não somente pela superioridade numérica da acusação, mas também em razão da maior facilidade e “possibilidade de o polo ativo conferir credibilidade e verossimilhança à sua versão sobre os fatos”⁵¹, inclusive com oportunidades dobradas de contrariar as alegações defensivas.

Para além da busca pela reparação do dano em um processo cuja finalidade é a reconstituição do suposto fato delituoso, tumultuando-o e impossibilitando a discussão adequada da questão patrimonial, a figura do assistente também não estaria recepcionada pelo fato de possibilitar à vítima o exercício legal do seu sentimento de vingança⁵².

Assim, não existe um entendimento consolidado sobre quais são os poderes aos quais o assistente da acusação faz jus e sobre qual a sua finalidade no processo, divergência que

⁴⁵ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 626.

⁴⁶ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 626.

⁴⁷ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 628.

⁴⁸ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 629.

⁴⁹ AZEVÊDO, Bernardo Montalvão Varjão de. **Do Assistente de Acusação: O (des)assistido pela constituição**. Doutrinas Essenciais Processo Penal, vol. 2, p. 695-730, Jun. 2012, p. 698.

⁵⁰ AZEVÊDO, Bernardo Montalvão Varjão de. **Do Assistente de Acusação: O (des)assistido pela constituição**. Doutrinas Essenciais Processo Penal, vol. 2, p. 695-730, Jun. 2012, p. 706.

⁵¹ AZEVÊDO, Bernardo Montalvão Varjão de. **Do Assistente de Acusação: O (des)assistido pela constituição**. Doutrinas Essenciais Processo Penal, vol. 2, p. 695- 30, Jun. 2012, p. 700.

⁵² AZEVÊDO, Bernardo Montalvão Varjão de. **Do Assistente de Acusação: O (des)assistido pela constituição**. Doutrinas Essenciais Processo Penal, vol. 2, p. 695-730, Jun. 2012, p. 701.

impacta diretamente na limitação, ou não, de sua participação probatória e recursal, bem como na necessidade, ou não, de leitura restritiva das previsões a ele relativas.

Certo é, contudo, e independentemente da atuação do assistente da acusação, que uma sentença penal tem efeitos na esfera cível do ofendido, com a possibilidade de sua discussão no próprio processo criminal, conforme se passa a analisar.

1.3 REPARAÇÃO DO DANO E A AÇÃO CIVIL EX DELICTO

A prática de um fato delituoso gera uma “pluri-incidência normativa sobre um fato unitário”⁵³, pois surge uma pretensão punitiva e uma pretensão de reparação do dano, sendo esta um dos inúmeros efeitos secundários extrapenais de uma sentença condenatória (art. 91, *caput*, inciso I, do Código Penal)⁵⁴. Atualmente, a sentença penal condenatória transitada em julgada é reconhecida como um título executivo líquido, ainda que parcialmente, em razão das disposições constantes nos arts. 63, parágrafo único, e 387, inciso IV, ambos do CPP.

Ainda assim, inexiste a obrigatoriedade da condenação para o exercício da pretensão de reparação do dano, podendo ser ajuizada ação civil independentemente de uma sentença penal, haja vista a distinção de ambas as esferas.

A sentença condenatória torna certa a obrigação de indenizar, mas o título executivo pode ser líquido, parcialmente líquido ou até mesmo ilíquido, a depender da fixação, ou não, de valor a título de reparação do dano, conforme disposto no art. 387, inciso IV, do CPP⁵⁵. Ou seja, caso a sentença penal não fixe um valor de reparação, será possível debater o quantum indenizatório na jurisdição competente, mas não a existência do dano em si, ante a coisa julgada quanto aos fatos e à necessidade de reparar. Caso a sentença fixe um valor mínimo, esta poderá ser executada diretamente no juízo cível, ou poderá ser requerida a liquidação do título para o aumento do valor mínimo fixado na sentença penal (art. 63, parágrafo único, CPP)⁵⁶.

Existem hipóteses, contudo, em que não poderá ser ajuizada a ação civil ex delicto, a saber, caso o acusado seja absolvido por estar provada a inexistência do fato delituoso ou comprovado que não concorreu para a infração penal, nos termos do art. 935 do Código Civil. Além disso, a absolvição pelo reconhecimento de causa excludente da ilicitude⁵⁷ também faz,

⁵³ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 212.

⁵⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 214.

⁵⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 214.

⁵⁶ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 273.

⁵⁷ Existem exceções à regra de que a coisa julgada também atinge a demanda cível, como no caso de legítima defesa real com *aberratio ictus*, conforme art. 930, parágrafo único, do Código Civil, e de estado de necessidade

em regra, coisa julgada quanto à reparação cível⁵⁸. Nos demais casos, a responsabilidade civil é independente da criminal⁵⁹.

Inclusive, Maria Rocha Machado salienta que a separação de ambas as esferas foi uma escolha realizada para evitar que o debate sobre questões patrimoniais no curso do processo penal atrapalhasse o interesse do Estado na repressão criminal, evidenciando o caráter inquisitivo do sistema processual penal brasileiro que ainda se mantém⁶⁰.

No mais, exatamente pela influência da sentença penal quanto ao direito à recomposição do dano é que existe um “interesse jurídico da vítima do crime na condenação do acusado (...), já que a sentença penal condenatória constitui título judicial executivo”⁶¹.

Essa sistemática atualmente vigente quanto à reparação do dano foi implementada no ano de 2008, pela Lei n. 11.719, oportunidade em que foi incluída na legislação processual a possibilidade de liquidação do título executivo ainda que tenha sido fixado valor mínimo na sentença condenatória, cuja previsão também foi incluída no código pela referida lei.

Também existem diversas críticas quanto à disposição constante no inciso IV do art. 387 do CPP, haja vista a incumbência atribuída ao juiz de tutela da esfera privada da vítima no próprio processo criminal, algo que poderia ser buscado em procedimento próprio⁶².

De todo modo, a fixação de valor mínimo para reparação depende de formulação de pedido específico pela acusação, oportunizando-se ao acusado o exercício do contraditório, não sendo exigido um pedido específico da vítima. Comprovado o dano sofrido no próprio processo criminal, e tendo sido realizado o pedido, o juiz poderá realizar a fixação do valor, inclusive quanto a danos patrimoniais e lucros cessantes, desde que perceptíveis no processo criminal⁶³.

Tal questão, contudo, pode desviar o foco do processo criminal no que toca ao acerto do caso penal, e, por isso, de acordo com parte da doutrina, a fixação de valores a

agressivo, em que um bem de terceiro que não causou o perigo é sacrificado pelo agente, dentre outras. Nesse sentido: LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 278.

⁵⁸ “Art. 65. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito”.

⁵⁹ Sobre a atenuação dessa alegada independência, até mesmo em razão da adoção cada vez maior da conciliação, transação, reparação do dano e indenização da vítima na esfera penal: MACHADO, Maira Rocha. **A responsabilidade civil é independente da criminal, em termos. A propósito da contribuição da criminologia positivista à transformação da responsabilidade civil**. Doutrinas Essenciais de Dano Moral, vol. 4/2015, p. 407-431, Jul/2015.

⁶⁰ MACHADO, Maira Rocha. **A responsabilidade civil é independente da criminal, em termos. A propósito da contribuição da criminologia positivista à transformação da responsabilidade civil**. Doutrinas Essenciais de Dano Moral, vol. 4/2015, p. 407-431, Jul/2015, p. 8.

⁶¹ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 482.

⁶² LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 274.

⁶³ SOUZA, Rafael Soares. **A sentença penal condenatória e o valor mínimo para reparação dos danos**. Doutrinas Essenciais Direito Penal e Processo Penal, vol. 6/2015, Jan-Dez, 2015.

título de dano para além do moral, intrínseco à infração penal, somente deveria ocorrer caso facilmente verificável, inexistindo na legislação disposição mais precisa sobre qual a extensão do dano que pode ser apurado.

A legislação processual penal brasileira, portanto, apresenta inúmeros problemas quanto aos pontos de efetivo interesse do ofendido no processo, seja pela omissão seja pela insuficiência das normas, que, muitas vezes, não esclarecem os poderes e os limites da intervenção da vítima no processo penal. Além disso, não existe uma orientação única voltada à finalidade de sua participação no processo, o que acarreta em divergências quanto aos pontos de seu interesse, estando claro, todavia, que o ofendido não possui uma posição de protagonista, nem mesmo no rito sumaríssimo, que deveria privilegiar a sua participação. O mesmo não ocorre com as reformas processuais acusatórias realizadas em quase todos os países latino-americanos, conforme passamos a analisar.

2 A VÍTIMA NAS REFORMAS PROCESSUAIS PENAIS LATINO-AMERICANAS

Como já abordado, o Código de Processo Penal brasileiro, de matriz essencialmente inquisitiva⁶⁴, tem inspiração no antigo código italiano, editado durante a vigência do fascismo naquele país. Contudo, a característica da inquisitorialidade⁶⁵ não é exclusiva do Brasil, mas, historicamente, de toda a América Latina. Nada obstante essa particularidade regional, atualmente o Brasil é o “único país que ainda utiliza um Código de Processo Penal da primeira metade do século XX”⁶⁶, tendo os demais países da região promovido verdadeiras refundações acusatórias ao longo das últimas décadas.

Diante das inúmeras problemáticas apresentadas no capítulo anterior quanto à participação da vítima no processo penal brasileiro, cabe analisar as disposições legais da legislação processual penal de alguns países que promoveram referidas refundações, não com

⁶⁴ Sobre a inexistência de sistemas processuais puros: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado**. Revista de informação legislativa, v. 46, n. 183, p. 103–115, jul./set, 2009.

⁶⁵ Sobre os diversos usos da distinção acusatório-inquisitivo: LANGER, Máximo. *La larga sombra de las categorías acusatorio-inquisitivo*. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, [S. l.], v. 1, n. 1, 2015. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/2>. Acesso em: 14 abr. 2022.

⁶⁶ SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. **A imprescindibilidade da implementação da etapa intermediária no processo penal brasileiro**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 180, ano 29, p. 137-162. São Paulo: Ed. RT, jun. 2021, p. 142. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b000001803ad16caabd7c52a9&docguid=I031fe140c03611ebb0f2c592d7f3bb45&hitguid=I031fe140c03611ebb0f2c592d7f3bb45&spos=1&epos=1&td=89&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 19 fev. 2022.

o objetivo de incentivar a adoção de transplantes jurídicos⁶⁷, ou de realização de um estudo de direito comparado, que exigiria um aprofundamento na formação histórica dos países, “bem como em seus sistemas constitucionais e legais, nas respectivas doutrinas e nas formações de suas jurisprudências”⁶⁸, mas com o intuito de analisar possibilidades diversas de participação do ofendido em sistemas refundados na matriz dispositiva, a fim de contribuir com a necessária reforma brasileira⁶⁹.

2.1 CONTEXTUALIZANDO AS REFORMAS

Inúmeros países latino-americanos vivenciaram regimes ditatoriais ao longo do século XX. No contexto de derrubada dos estados autoritários, e posterior redemocratização, é que ocorreram, na maioria dos países de língua espanhola, as reformas processuais⁷⁰. Enquanto os sistemas anteriormente vigentes tinham característica eminentemente inquisitiva⁷¹, as reformas foram pautadas por uma orientação de afirmação dos direitos

⁶⁷ Nesse sentido: LEGRAND, Pierre. **A impossibilidade de “Transplantes jurídicos”**. Tradução de Gustavo Castagna Machado. Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito/UFRGS, Porto Alegre, v. 9, n. 1, 2014. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/49746/35160>. Acesso em: 04 mar. 2022.

⁶⁸ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de; MILANEZ, Bruno Augusto Vigo. **O juiz de garantias no Brasil e no Chile: breve olhar comparativo**. Revista Brasileira de Ciências Criminas, vol. 168/2020, p. 93-123, Jun, 2020, p. 93. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a000001803ad938e925c5b19e&docguid=I56c243b08a9a11eaa222d72e534fafd6&hitguid=I56c243b08a9a11eaa222d72e534fafd6&spos=1&epos=1&td=48&context=24&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 14 abr. 2022.

⁶⁹ Sempre tendo em mente que “não é possível analisar um sistema legal estrangeiro com olhos e bases doutrinárias de nosso próprio sistema legal, sem prejudicar severamente a compreensão do modelo analisado”. (SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. **A imprescindibilidade da implementação da etapa intermediária no processo penal brasileiro**. Revista Brasileira de Ciências Criminas. vol. 180. ano 29. p. 137-162. São Paulo: Ed. RT, jun. 2021, p. 139. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b000001803ad16caabd7c52a9&docguid=I031fe140c03611ebb0f2c592d7f3bb45&hitguid=I031fe140c03611ebb0f2c592d7f3bb45&spos=1&epos=1&td=89&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 19 fev. 2022).

⁷⁰ SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. **A imprescindibilidade da implementação da etapa intermediária no processo penal brasileiro**. Revista Brasileira de Ciências Criminas. vol. 180. ano 29. p. 137-162. São Paulo: Ed. RT, jun. 2021, p. 141. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b000001803ad16caabd7c52a9&docguid=I031fe140c03611ebb0f2c592d7f3bb45&hitguid=I031fe140c03611ebb0f2c592d7f3bb45&spos=1&epos=1&td=89&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 19 fev. 2022).

⁷¹ Durante a colonização Espanha e Portugal levaram às suas colônias os seus próprios sistemas penais, decorrentes da inquisição. Assim, ainda que a situação política das antigas colônias tenha mudado com os movimentos liberais do final do século XVIII, o direito processual penal continuou praticamente o mesmo, até o surgimento dos movimentos reformistas. MAIER, J. B. J; STRUENSEE, Eberhard. *Introducción*. In: MAIER, J. B. J.; AMBOS, K; WOISCHNIK, J. (Coords.). **Las reformas procesales penales en América Latina**. (p. 17-32). Buenos Aires, Argentina: Ad-Hoc, 2000. Já sobre a rejeição das elites latino-americanas aos códigos mais liberais editados na Europa e nos EUA durante o século XIX: LANGER, Máximo. **Revolução no processo penal latino-americano: difusão de ideias jurídicas a partir da periferia**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 37, p. 4-51, dez. 2017, p. 13-16.

individuais e de respeito às garantias constitucionais, inspiradas, ainda, em autores como Julio Maier, professor da Universidade de Buenos Aires escolhido para auxiliar na reforma democrática das instituições daquele país⁷² e também de outras nações, e Alberto Binder⁷³, que o auxiliou.

Com o fim dos períodos autoritários e a necessidade de novos caminhos para o desenho institucional do sistema democrático, a questão da administração da justiça surgiu como um tema central⁷⁴, inclusive ante a necessidade de proteção aos direitos humanos, haja vista o seu desrespeito no período imediatamente anterior. De acordo com Leonel Postigo, duas foram as principais características dos novos processos judiciais: a) a oralidade e a publicidade em contraposição aos procedimentos secretos e escritos anteriores; b) a reserva ao juiz da função exclusiva de tomada das decisões jurisdicionais, em superação das tarefas de condução e investigação do caso⁷⁵.

Os principais países que encabeçaram as refundações processuais acusatórias, ao menos em sua primeira etapa, foram “Argentina (1991), Guatemala (1992), Costa Rica (1996), El Salvador (1996), Venezuela (1998), Paraguai (1998), Bolívia (1999) e Honduras (1999)”⁷⁶, embora não tenha sido um processo uniforme e linear, cada qual com suas características, com o surgimento constante de novos desafios, inevitáveis quando se está substituindo sistemas que perduraram por séculos.

Ainda que as reformas tenham sido diferentes em cada país ou província, e sem perder de vista a necessidade de análise das particularidades, das articulações políticas e dos

⁷² Nesse sentido: LANGER, Máximo. **Revolução no processo penal latino-americano: difusão de ideias jurídicas a partir da periferia**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 37, p. 4-51, dez. 2017, p. 20-24.

⁷³ SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. **A imprescindibilidade da implementação da etapa intermediária no processo penal brasileiro**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 180. ano 29. p. 137-162. São Paulo: Ed. RT, jun. 2021, p. 141. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b000001803ad16caabd7c52a9&docguid=I031fe140c03611ebb0f2c592d7f3bb45&hitguid=I031fe140c03611ebb0f2c592d7f3bb45&spos=1&epos=1&td=89&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 19 fev. 2022).

⁷⁴ POSTIGO, Leonel González. Bases da reforma processual penal no Brasil: lições a partir da experiência latino-americana. In: POSTIGO, Leonel González. **Desafiando a inquisição: ideais e propostas para a reforma processual penal no Brasil. V.1** Santiago, Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas, 2017, p. 17.

⁷⁵ POSTIGO, Leonel González. Bases da reforma processual penal no Brasil: lições a partir da experiência latino-americana. In: POSTIGO, Leonel González. **Desafiando a inquisição: ideais e propostas para a reforma processual penal no Brasil. V.1** Santiago, Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas, 2017, p. 18.

⁷⁶ POSTIGO, Leonel González. Bases da reforma processual penal no Brasil: lições a partir da experiência latino-americana. In: POSTIGO, Leonel González. **Desafiando a inquisição: ideais e propostas para a reforma processual penal no Brasil. V.1** Santiago, Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas, 2017, p. 18-19.

interesses dos diferentes grupos envolvidos em cada caso⁷⁷, inúmeras são as características semelhantes. Dentre as principais, como a oralidade, publicidade, fortalecimento do Ministério Público, protagonismo das partes, o fim à condução das investigações pelo juiz e até mesmo questões relacionadas à arquitetura dos prédios dos tribunais⁷⁸, Máximo Langer também ressalta a ampliação não só da proteção como também do próprio papel da vítima no processo criminal⁷⁹, característica que, segundo o autor, integra o núcleo que contrapõe o processo penal acusatório ao inquisitivo⁸⁰.

Assim, tendo em conta essas características, cumpre analisar o papel atribuído à vítima em dois importantes exemplos de refundações acusatórias, quais sejam, o Chile, caso paradigma em razão de consolidação da reforma, e o Uruguai, de recente refundação.

2.2 O CASO CHILENO

Ainda que certas garantias inerentes aos investigados já estivessem previstas na Constituição chilena de 1980, a qual, para além de estabelecer uma cláusula geral de garantia ao devido processo legal, foi complementada com a internalização de inúmeros tratados internacionais de respeito aos direitos humanos, especialmente na reforma constitucional realizada em 1989, o Chile, no final do século XX, ainda possuía um Código de Processo Penal datado de 1906, que havia consagrado um sistema inquisitivo no qual o poder do Estado era exercido de modo quase absoluto sobre o imputado⁸¹. Inclusive, era o juiz quem, regra geral, iniciava uma investigação que seria por ele conduzida, proferindo, ao final, uma sentença com a própria aplicação da pena, caso condenatória. O Ministério Público como

⁷⁷ SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. O juiz das garantias como condição de possibilidade de um processo penal acusatório. In: POSTIGO, Leonel González. **Desafiando a inquisição: ideais e propostas para a reforma processual penal no Brasil. V.1** Santiago, Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas, 2017, p. 297.

⁷⁸ Nesse sentido: AMARAL, Maia Gelman. Representação cênica e arquitetura das salas de audiência no Chile: elementos para repensar a dinâmica no Brasil. In: POSTIGO, Leonel González. **Desafiando a inquisição: ideais e propostas para a reforma processual penal no Brasil. V.III**. Santiago, Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas, 2019, p. 173-192.

⁷⁹ LANGER, Máximo. **Revolução no processo penal latino-americano: difusão de ideias jurídicas a partir da periferia**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 37, p. 4-51, dez. 2017, p. 6.

⁸⁰ Nesse sentido: “A fim de evitar esclarecimentos complexos ao longo do artigo, eu adoto o uso dos reformadores de processos criminais latinoamericanos. “Acusatório” irá se referir a processos penais que são orais e públicos; distingue entre funções de investigação e de julgamento; e fornecer ao promotor, à vítima e ao réu uma série de mecanismos para encerrar o caso sem ir a julgamento. Esse modelo também inclui amplos direitos ao réu e a juízes leigos e permite que a vítima desempenhe um papel maior no processo penal. “Inquisitorial” refere-se a procedimentos criminais que apresentam as características opostas”. (LANGER, Máximo. **Revolução no processo penal latino-americano: difusão de ideias jurídicas a partir da periferia**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 37, p. 4-51, dez. 2017, p. 8).

⁸¹ RIEGO, Cristián. *Chile*. In: MAIER, J. B. J.; AMBOS, K.; WOISCHNIK, J. (Coords.). **Las reformas procesales penales en América Latina**. (p. 167-197). Buenos Aires, Argentina: Ad-Hoc, 2000, p. 167-169.

órgão de acusação havia sido praticamente suprimido no ano de 1927, pois sua função “carecia de relevância”⁸².

É nesse contexto que entra em vigor, no dia 19 de dezembro de 2000, e, de início, somente nas regiões de Coquimbo y La Araucanía, o novo Código de Processo Penal, de matriz acusatória⁸³. Uma característica muito particular da reforma, também verificável em países como Peru, Panamá e México⁸⁴, foi a implementação gradual do código “mediante planejamento diferenciado para cada região do país, conforme as particulares situações de infraestrutura, recursos humanos e capacitação”⁸⁵. Inclusive, o novo sistema foi iniciado com carga zero, com todos os processos anteriores sendo julgados de acordo com o antigo sistema, mesmo após a vigência do novo código. A implementação total do novo sistema foi concluída no ano de 2005, com sua aplicação na região da capital.

No Chile, para além da reforma do Código de Processo Penal, também ocorreu a criação da Defensoria Pública Penal, a promulgação da lei orgânica do Ministério Público e a reforma do Código Orgânico dos Tribunais, criando-se os juizados de garantia e os tribunais de juízo oral.

Assim, o novo sistema, oral, público, transparente, de total separação entre as tarefas de acusar e julgar, que adotou o princípio da oportunidade e que respeita o contraditório e as garantias constitucionais do acusado, também buscou outorgar à vítima um local de protagonismo, com a possibilidade de que seja escutada e atendida, garantindo e incentivando a obtenção de saídas alternativas ao conflito, inclusive com a sua participação efetiva⁸⁶.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que os direitos garantidos à vítima se encontram elencados no art. 109 do código, destacando-se a possibilidade de, caso queira, ser ouvida pelo Ministério Público antes da suspensão condicional do processo ou de seu término

⁸² RIEGO, Cristián. *Chile*. In: MAIER, J. B. J.; AMBOS, K; WOISCHNIK, J. (Coords.). *Las reformas procesales penales en América Latina*. (p. 167-197). Buenos Aires, Argentina: Ad-Hoc, 2000, p. 169.

⁸³ ARELLANO, Jaime. (Direc.). *Desafíos de la reforma procesal penal en Chile: Análisis retrospectivo a más de una década*. Santiago/Chile, Centro de Estudios de Justicia de Las Américas - CEJA, 2017, p. 11.

⁸⁴ ARELLANO, Jaime. (Direc.). *Desafíos de la reforma procesal penal en Chile: Análisis retrospectivo a más de una década*. Santiago/Chile, Centro de Estudios de Justicia de Las Américas - CEJA, 2017, p. 43.

⁸⁵ SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. *A imprescindibilidade da implementação da etapa intermediária no processo penal brasileiro*. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 180, ano 29, p. 137-162. São Paulo: Ed. RT, jun. 2021, p. 142. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b000001803ad16caabd7c52a9&docguid=I031fe140c03611ebb0f2c592d7f3bb45&hitguid=I031fe140c03611ebb0f2c592d7f3bb45&spos=1&epos=1&td=89&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 19 fev. 2022.

⁸⁶ ARELLANO, Jaime. (Direc.). *Desafíos de la reforma procesal penal en Chile: Análisis retrospectivo a más de una década*. Santiago/Chile, Centro de Estudios de Justicia de Las Américas - CEJA, 2017, p. 44.

antecipado, ou pelo juiz, antes de resoluções que acarretem no fim da demanda⁸⁷. Poderá, ainda, impugnar o *sobreseimiento* temporal ou definitivo, bem como a sentença absolutória.

Segundo Jaime Arellano e Gonzalo Fibla, o processo penal chileno se configura por três principais momentos na primeira instância, quais sejam: a) a investigação, etapa em que é realizada eventual audiência de detenção e a audiência de formalização da investigação, para além de outros atos orais cabíveis como aplicação de medidas cautelares e de adoção de saídas alternativas; b) a etapa intermediária, com a manifestação das partes parcialmente escrita e parcialmente oral, oportunidade em que o Ministério Público pode apresentar o *sobreseimiento*, a acusação ou decidir por não continuar a investigação, ocorrendo, na hipótese de se prosseguir com o caso, a audiência de preparação ao juízo oral; c) o juízo oral, etapa do procedimento em que ocorre o julgamento do mérito do caso penal⁸⁸.

Durante a etapa da investigação, e no que toca às saídas alternativas, podem ser realizadas audiências de suspensão condicional do processo (acordo entre o Ministério Público e o imputado) e de acordos reparatórios, em que ocorre uma participação ativa da vítima, orientados pela reparação dos danos e reintegração dos envolvidos à comunidade⁸⁹.

Os acordos reparatórios somente podem ser realizados em determinados delitos, como delitos patrimoniais disponíveis, lesões leves e delitos culposos, dentre outros tipos penais específicos previstos no art. 241 do Código de Processo Penal chileno, e “*tienen en consideración los aspectos personales de víctima e imputado*”⁹⁰, particularidade positiva que geralmente não ocorre nos casos de acordos entre o Ministério Público e o acusado.

O cumprimento total do acordo reparatório realizado entre vítima e investigado acarreta na extinção da punibilidade do agente, dentre outros efeitos civis, com a possibilidade de execução do acordo perante o próprio juiz das garantias⁹¹.

O sistema chileno, portanto, “*no adopta expresamente como uno de sus principios el paradigma restaurativo. Sin perjuicio de lo anterior, el acuerdo reparatorio es la institución*

⁸⁷ CHILE, Ley 17.695. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=176595>. Acesso em 15 abr. 2022.

⁸⁸ ARELLANO, Jaime; FIBLA, Gonzalo. *Chile. In: FANDINO, Marco; FUCHS, Marie Christine; POSTIGO, Leonel González (Dir.). La justicia penal adversarial en América Latina. Hacia la gestión del conflicto y la fortaleza de la ley*. Santiago, Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas, 2018, p. 74.

⁸⁹ SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da; COUTO, Lohan Ribeiro. **Para além do processo: a implementação da justiça restaurativa no Brasil a partir do discurso político-criminal inerente à reforma processual penal na América Latina**. Revista da Faculdade Mineira de Direito, v. 23, n. 46, p. 375.

⁹⁰ ARELLANO, Jaime; FIBLA, Gonzalo. *Chile. In: FANDINO, Marco; FUCHS, Marie Christine; POSTIGO, Leonel González (Dir.). La justicia penal adversarial en América Latina. Hacia la gestión del conflicto y la fortaleza de la ley*. Santiago, Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas, 2018, p. 80.

⁹¹ ARELLANO, Jaime. (Direc.). *Desafíos de la reforma procesal penal en Chile: Análisis retrospectivo a más de una década*. Santiago/Chile, Centro de Estudios de Justicia de Las Américas - CEJA, 2017, p. 234.

que más se acerca a estos principios”⁹². Ressalta-se que os acordos devem ser homologados pelo juiz de garantias. De acordo com Jaime Arellano e Gonzalo Fibla, não se trata, portanto, de justiça restaurativa, pois inexistente acompanhamento específico ou a sua própria realização por um profissional habilitado para tanto. Existem, contudo, projetos pilotos de justiça restaurativa vinculados ao poder executivo, com altos índices de acordo.

Ainda na etapa de investigação, o ofendido poderá impugnar a decisão do Ministério Público de arquivar o caso⁹³. Naquele país, a audiência de preparação ao juízo oral também é presidida pelo juiz das garantias.

Na etapa intermediária, e não somente na investigação, também é possível a adoção de soluções alternativas ao caso penal⁹⁴.

Ou seja, para além de uma atuação efetiva na busca pelas medidas alternativas no processo criminal através dos acordos reparatórios, a vítima também exerce um importante papel de controle da atuação do Ministério Público, como quando apresenta impugnação contra o arquivamento da investigação ou contra outras decisões tomadas pelo *Fiscal* que levem ao encerramento ou à suspensão do caso.

O papel secundário da vítima durante o sistema inquisitivo foi substituído por uma atuação mais efetiva no processo, inclusive com a possibilidade do próprio exercício da ação penal, seja ao lado do Ministério Público (*acusación adhesiva*) ou até mesmo de forma independente, como *querellante*⁹⁵, podendo atuar desta forma tanto em ações penais privadas quanto em ações penais públicas, desde que, nestes casos, tenha pleiteado sua habilitação durante a etapa de investigação. O *querellante*, figura muito particular daquele sistema na ação penal pública, pode até mesmo apresentar uma acusação mais ampla que a do *Fiscal*, o que deve ocorrer em até 15 dias antes da audiência de preparação para o juízo oral⁹⁶.

O *querellante* é considerado como um interveniente do processo, do qual participa ativamente. Inclusive, “*puede actuar tanto como conductor alternativo de la acción penal*

⁹² ARELLANO, Jaime; FIBLA, Gonzalo. *Chile*. In: FANDINO, Marco; FUCHS, Marie Christine; POSTIGO, Leonel González (Dir.). *La justicia penal adversarial en América Latina. Hacia la gestión del conflicto y la fortaleza de la ley*. Santiago, Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas, 2018, p. 86.

⁹³ SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. O juiz das garantias como condição de possibilidade de um processo penal acusatório. In: POSTIGO, Leonel González. **Desafiando a inquisição: ideais e propostas para a reforma processual penal no Brasil. V.1** Santiago, Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas, 2017, p. 301.

⁹⁴ SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. O juiz das garantias como condição de possibilidade de um processo penal acusatório. In: POSTIGO, Leonel González. **Desafiando a inquisição: ideais e propostas para a reforma processual penal no Brasil. V.1** Santiago, Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas, 2017, p. 296.

⁹⁵ ARELLANO, Jaime. (Direc.). *Desafíos de la reforma procesal penal en Chile: Análisis retrospectivo a más de una década*. Santiago/Chile, Centro de Estudios de Justicia de Las Américas - CEJA, 2017, p. 211.

⁹⁶ CHILE, Ley 17.695. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=176595>. Acesso em 15 abr. 2022.

*pública en virtud de la institución de forzamiento de la acusación, como además ejerciendo ciertos derechos que no implican el ejercicio de la pretensión punitiva*⁹⁷. Nada obstante a possibilidade de correção da acusação do Ministério Público e também de apresentação de uma acusação alternativa, é uma figura pouco explorada no processo penal chileno, ainda que “*muchos de los derechos que la ley asegura a la víctima están subordinados a la presentación de la querrela para que sean plenamente operativos*”⁹⁸.

Conforme demonstrado em estudo empírico sobre a reforma encomendado pelo Ministério da Justiça e Direitos Humanos do Chile⁹⁹, naquele país, a vítima somente esteve presente em 11% das audiências de suspensão condicional do processo e de acordos reparatórios realizadas, o que inviabiliza, na maioria dos casos, a adoção de alternativas penais entre vítima e imputado. Conforme verificado, o baixo número de comparecimento pode derivar de inúmeros fatores, como “*problemas en la notificación, desconocimiento o desconfianza, desinterés, entre otros*”¹⁰⁰, o que deve ser observado pelos países que implementem referidas garantias, sob pena de as previsões legais se tornarem mera abstração.

A atuação da vítima naquele país, ainda assim, está em franca ascensão, inclusive com uma reforma constitucional realizada no ano de 2011 que prevê a igualdade de armas entre vítima e imputado (reconhecida pelo próprio tribunal constitucional) no que tange ao acesso aos serviços judiciais, muito embora tal reforma não tenha efetivamente se concretizado ante a ausência de previsão de qual seria a instituição responsável pela tutela específica da vítima¹⁰¹.

Dentre os direitos previstos à vítima, destacam-se, portanto, o direito de ser ouvida (basicamente antes de qualquer decisão do *Fiscal* ou do juiz que possa colocar fim ao processo, como na faculdade do *Fiscal* de não investigar, de solicitar a suspensão condicional do processo, de arquivamento temporário ou definitivo), o direito de obter reparação do dano e o direito de atuar como *querellante*, mecanismo pelo qual poderá forçar a acusação mesmo em casos de ação penal pública¹⁰².

⁹⁷ ARELLANO, Jaime. (Direc.). *Desafíos de la reforma procesal penal en Chile: Análisis retrospectivo a más de una década*. Santiago/Chile, Centro de Estudios de Justicia de Las Américas - CEJA, 2017, p. 237.

⁹⁸ ARELLANO, Jaime. (Direc.). *Desafíos de la reforma procesal penal en Chile: Análisis retrospectivo a más de una década*. Santiago/Chile, Centro de Estudios de Justicia de Las Américas - CEJA, 2017, p. 243.

⁹⁹ ARELLANO, Jaime. (Direc.). *Desafíos de la reforma procesal penal en Chile: Análisis retrospectivo a más de una década*. Santiago/Chile, Centro de Estudios de Justicia de Las Américas - CEJA, 2017, p. 129.

¹⁰⁰ ARELLANO, Jaime. (Direc.). *Desafíos de la reforma procesal penal en Chile: Análisis retrospectivo a más de una década*. Santiago/Chile, Centro de Estudios de Justicia de Las Américas - CEJA, 2017, p. 129.

¹⁰¹ ARELLANO, Jaime. (Direc.). *Desafíos de la reforma procesal penal en Chile: Análisis retrospectivo a más de una década*. Santiago/Chile, Centro de Estudios de Justicia de Las Américas - CEJA, 2017, p. 243.

¹⁰² ARELLANO, Jaime. (Direc.). *Desafíos de la reforma procesal penal en Chile: Análisis retrospectivo a más de una década*. Santiago/Chile, Centro de Estudios de Justicia de Las Américas - CEJA, 2017, p. 243.

Por evidente, o sistema também apresenta problemas, como pela ausência de delimitação específica sobre qual instituição irá representar as vítimas, bem como na própria efetivação das garantias previstas, existindo um alto índice de insatisfação dos ofendidos quanto à atenção recebida em seus casos, tanto pelo fato de não terem ficado sabendo sobre o processo, como por não terem sido atendidos por um *Fiscal*¹⁰³.

A participação da vítima nas audiências, por exemplo, é muito baixa, não superando o índice de 5% dos atos realizados no ano de 2015¹⁰⁴, de modo que o sistema se depara, ainda, com inúmeros desafios futuros, até mesmo pela atenção cada vez maior dada ao ofendido.

A reforma chilena, portanto, apresenta certas particularidades no que toca à participação da vítima, existindo um protagonismo acentuado e uma maior relação entre as esferas cível e penal. Nem todas essas características são verificadas na reforma realizada em outros países, como no Uruguai, local em que existe uma maior separação entre as esferas e um rol mais limitado de possibilidades quanto ao caso penal em si, ainda que o ofendido continue tendo uma posição de protagonista, conforme se passa a analisar.

2.3 O CASO URUGUAIO

No Uruguai, ocorreu uma das mais recentes refundações acusatórias do continente, consumada com a entrada em vigor da Lei n. 19.293 de 19 de dezembro de 2014, o novo Código de Processo Penal.

Assim como ocorreu com os demais países da América Latina, o código uruguaio de 1981 tinha sua matriz essencialmente inquisitiva, burocrática, dependente de procedimentos escritos e estruturalmente similar à legislação do século XIX, original do sistema inquisitivo espanhol. Muito embora fosse um código mais recente, ainda assim mantinha sua estrutura inquisitiva, cujos procedimentos investigatórios eram iniciados pelo próprio juiz, o qual, ao final, proferia a sentença, ainda que a acusação formal tivesse que ser ofertada pelo Ministério Público. A prisão dos investigados, que raramente tinham conhecimento de seus direitos¹⁰⁵, era a regra geral, e inexistiam soluções alternativas no sistema.

¹⁰³ ARELLANO, Jaime. (Direc.). *Desafíos de la reforma procesal penal en Chile: Análisis retrospectivo a más de una década*. Santiago/Chile, Centro de Estudios de Justicia de Las Américas - CEJA, 2017, p. 218.

¹⁰⁴ ARELLANO, Jaime. (Direc.). *Desafíos de la reforma procesal penal en Chile: Análisis retrospectivo a más de una década*. Santiago/Chile, Centro de Estudios de Justicia de Las Américas - CEJA, 2017, p. 227.

¹⁰⁵ FERNÁNDEZ, Gonzalo. D. *Uruguay*. In: MAIER, J. B. J.; AMBOS, K; WOISCHNIK, J. (Coords.). *Las reformas procesales penales en América Latina*. (p. 719-768). Buenos Aires, Argentina: Ad-Hoc, 2000, p. 719-733.

Inclusive, foi realizada uma reforma processual no ano de 1997, com a entrada em vigor do novo código no ano de 1999, mas que, essencialmente, não se distanciou do sistema anterior. Já naquela época, um projeto elaborado pela presidência da Suprema Corte de Justiça previa um novo modelo acusatório, mas a propositura foi preterida por uma do Poder Executivo, que, embora apresentasse alguns avanços pontuais, culminou em uma legislação que pouco mudou a matriz do sistema¹⁰⁶. A vítima naquela legislação não adquiria, em nenhuma oportunidade, a qualidade de parte, e não podia se contrapor ao Ministério Público, nem para recorrer¹⁰⁷.

Já com a reforma realizada em 2014, cuja vigência se deu no ano de 2017, privilegiou-se o princípio dispositivo, em um sistema oral e público, cuja gestão das provas cabe exclusivamente às partes¹⁰⁸. No novo Código de Processo Penal uruguaio, a tutela efetiva da vítima passou a ser um dos objetivos primordiais¹⁰⁹. O ofendido passa a ter uma participação ativa, não sendo mais mero objeto de prova ou de interesse limitado ao objeto civil do delito, atuando, em verdade, como *tercero coadyuvante adhesivo*, verdadeiro sujeito de direito, ainda que parte acessória, que pode propor provas e contribuir com a atividade do Ministério Público¹¹⁰. Ainda que a questão relativa à reparação do dano continue direcionada à jurisdição cível, a vítima pode participar ativamente na solução do conflito, seja pelas vias alternativas ou pela própria via processual de uma sentença penal, em uma atuação em contraditório, na parte que couber, igualada à acusação e à defesa¹¹¹.

José Maria Gómez Ferreyra salienta que a mudança permite a reconfiguração do próprio esquema político criminal, introduzindo um sistema menos retributivo e mais

¹⁰⁶ FERNÁNDEZ, Gonzalo. D. *Uruguay*. In: MAIER, J. B. J.; AMBOS, K; WOISCHNIK, J. (Coords.). **Las reformas procesales penales en América Latina**. (p. 719-768). Buenos Aires, Argentina: Ad-Hoc, 2000, p. 740-741.

¹⁰⁷ FERNÁNDEZ, Gonzalo. D. *Uruguay*. In: MAIER, J. B. J.; AMBOS, K; WOISCHNIK, J. (Coords.). **Las reformas procesales penales en América Latina**. (p. 719-768). Buenos Aires, Argentina: Ad-Hoc, 2000, p. 755

¹⁰⁸ MOREIRA, Rômulo de Andrade. O que temos a aprender com o Uruguai. In: **Reflexiones brasileñas sobre la reforma procesal penal en Uruguay. Hacia la justicia penal acusatoria en Brasil**. PAULA, Leonardo Costa de (coord.). Curitiba: Observatório da mentalidade inquisitória, 2019, p. 111-112.

¹⁰⁹ FERREYRA, José Maria Gómez. **La relocalización de la víctima como parte del conflicto en el proceso penal Uruguayo: la aspiración hacia una genuina justicia restaurativa como valor vinculado al concepto de pacificación humana**. In: Reflexiones brasileñas sobre la reforma procesal penal en Uruguay. Hacia la justicia penal acusatoria en Brasil. PAULA, Leonardo Costa de (coord.). Curitiba: Observatório da mentalidade inquisitória, 2019, p. 163.

¹¹⁰ FERREYRA, José Maria Gómez. **La relocalización de la víctima como parte del conflicto en el proceso penal Uruguayo: la aspiración hacia una genuina justicia restaurativa como valor vinculado al concepto de pacificación humana**. In: Reflexiones brasileñas sobre la reforma procesal penal en Uruguay. Hacia la justicia penal acusatoria en Brasil. PAULA, Leonardo Costa de (coord.). Curitiba: Observatório da mentalidade inquisitória, 2019, p. 164.

¹¹¹ BARROS, Flaviane de Magalhães. **A participação da vítima no processo penal acusatório**. In: Reflexiones brasileñas sobre la reforma procesal penal en Uruguay. Hacia la justicia penal acusatoria en Brasil. PAULA, Leonardo Costa de (coord.). Curitiba: Observatório da mentalidade inquisitória, 2019, p. 197.

reconciliador, estipulando uma tríade Estado-Ofensor-Vítima, algo necessário uma vez que a legitimação estatal não reside somente no exercício racional do poder, mas também na consideração dos reais interesses dos afetados pelo delito¹¹². Em razão da defesa de seus interesses, o autor reforça que a vítima somente poderá impugnar decisões que a afetem diretamente.

Estabeleceu-se, inclusive, uma instituição responsável pela proteção da vítima, seja na busca pela reparação do dano seja para exercer sua pretensão perante o juízo criminal, existindo a obrigação de nomeação de um defensor público caso a vítima não tenha condições de constituir um advogado¹¹³.

Assim como no Chile, o processo penal uruguaio prevê a realização de três audiências principais, quais sejam, a de formalização, a de controle da acusação e a de juízo oral¹¹⁴. Antes da própria formalização do caso, durante a *indagatoria preliminar*, fase administrativa, o Ministério Público pode arquivar o caso e também exercer o princípio da oportunidade, deixando, nos casos previstos em lei, de apresentar a acusação, hipóteses que podem ser impugnadas pela vítima no exercício do controle da acusação pública. Já o instituto da mediação extraprocessual necessita do consentimento do ofendido¹¹⁵.

Ao final da etapa administrativa, a vítima será intimada para comparecer na audiência de formalização. Após referida audiência, abra-se a possibilidade de outras vias alternativas, como a suspensão condicional, protagonizado pelas partes e com o dever do *Fiscal* de estimular a reparação do dano, ainda que de forma simbólica, e os acordos reparatórios, nas hipóteses previstas em lei, em que a vítima atua como protagonista juntamente com o acusado, e cujo cumprimento acarretará na extinção da punibilidade.

Na mesma etapa, o acusado pode escolher a adoção do processo abreviado como alternativa ao juízo oral (somente nos casos de pena mínima não superior a 6 anos), opção em

¹¹² FERREYRA, José Maria Gómez. *La relocalización de la víctima como parte del conflicto en el proceso penal Uruguayo: la aspiración hacia una genuina justicia restaurativa como valor vinculado al concepto de pacificación humana*. In: Reflexiones brasileñas sobre la reforma procesal penal en Uruguay. Hacia la justicia penal acusatoria en Brasil. PAULA, Leonardo Costa de (coord.). Curitiba: Observatório da mentalidade inquisitória, 2019, p. 165.

¹¹³ VILELA, Leonardo. Marques. *O lugar da vítima como sujeito no processo penal*. In: Reflexiones brasileñas sobre la reforma procesal penal en Uruguay. Hacia la justicia penal acusatoria en Brasil. PAULA, Leonardo Costa de (coord.). Curitiba: Observatório da mentalidade inquisitória, 2019, p. 208-209.

¹¹⁴ CAMPOS, Santiago Pereira. *El nuevo sistema de justicia penal de Uruguay: roles de los sujetos y principales estructuras*. In: Reflexiones brasileñas sobre la reforma procesal penal en Uruguay. Hacia la justicia penal acusatoria en Brasil. PAULA, Leonardo Costa de (coord.). Curitiba: Observatório da mentalidade inquisitória, 2019, p. 35.

¹¹⁵ BARROS, Flaviane de Magalhães. *A participação da vítima no processo penal acusatório*. In: Reflexiones brasileñas sobre la reforma procesal penal en Uruguay. Hacia la justicia penal acusatoria en Brasil. PAULA, Leonardo Costa de (coord.). Curitiba: Observatório da mentalidade inquisitória, 2019, p. 199

que as partes, com a confissão do réu, podem negociar a pena, e na qual a participação da vítima é bem limitada.

Já no juízo oral, caso nele se chegue ante a inocorrência de medidas alternativas e a opção pela não adoção do processo abreviado, a vítima terá amplo espaço para participação, argumentação e o exercício do contraditório, caso tenha interesse¹¹⁶.

O sistema uruguaio, por conseguinte, avançou na reforma acusatória e na atribuição de relevante papel à vítima do delito, a qual, para além da participação acima analisada, também terá outras garantias, como a de conhecimento das diligências realizadas, de propor e participar da produção de provas, de realizar o controle da acusação pública e, ainda, de ser ouvida antes de decisões que ponham fim ao processo¹¹⁷.

Contudo, analisando as vias alternativas de resolução de conflitos, Fernanda Baqueiro faz críticas à oportunidade perdida pelo Uruguai de implementação efetiva da justiça restaurativa, pois está ausente a previsão de participação de profissionais de fora do âmbito jurídico, necessários aos procedimentos restaurativos, inexistindo a possibilidade, ainda, de aplicação dos mecanismos alternativos de resolução de conflitos aos casos de violência de gênero, o que diminui a autonomia das partes nessas hipóteses delitivas¹¹⁸.

Nada obstante alguns problemas verificados nas reformas acusatórias realizadas, a análise dos movimentos de refundação daqueles sistemas se mostra importante para a verificação de possíveis contribuições que podem ser conferidas ao sistema brasileiro, especialmente no que toca às problemáticas atualmente existentes e às possibilidades de melhoria das disposições relativas à participação do ofendido no processo penal. É o que se passa a analisar.

3 INFLUÊNCIAS QUE AS REFORMAS PROCESSUAIS LATINO-AMERICANAS PODEM EXERCER SOBRE O BRASIL: UMA ANÁLISE EM FACE DO PROJETO DE REFORMA BRASILEIRO

¹¹⁶ BARROS, Flaviane de Magalhães. **A participação da vítima no processo penal acusatório.** In: Reflexiones brasileñas sobre la reforma procesal penal en Uruguay. Hacia la justicia penal acusatoria en Brasil. PAULA, Leonardo Costa de (coord.). Curitiba: Observatório da mentalidade inquisitória, 2019, p. 199-200.

¹¹⁷ VILELA, Leonardo. Marques. **O lugar da vítima como sujeito no processo penal.** In: Reflexiones brasileñas sobre la reforma procesal penal en Uruguay. Hacia la justicia penal acusatoria en Brasil. PAULA, Leonardo Costa de (coord.). Curitiba: Observatório da mentalidade inquisitória, 2019, p. 208-209.

¹¹⁸ BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano Lopes. **A justiça restaurativa no novo Código de Processo Penal uruguaio: o papel da vítima entre o ranço inquisitorial e a tentativa do sistema acusatório.** In: Reflexiones brasileñas sobre la reforma procesal penal en Uruguay. Hacia la justicia penal acusatoria en Brasil. PAULA, Leonardo Costa de (coord.). Curitiba: Observatório da mentalidade inquisitória, 2019, p. 214-218.

3.1 AS PRINCIPAIS DIFERENÇAS QUANTO AO PAPEL DA VÍTIMA NAS REFORMAS LATINO-AMERICANAS E NO ATUAL SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO

Da análise realizada no presente estudo é possível perceber que a vítima nos processos penais acusatórios latino-americanos, ao menos nos países ora abordados, assume um intenso protagonismo, que pode ser dividido em três vertentes: a) a previsão de um rol de garantias expressamente delineado na legislação processual, como por exemplo o direito a participar, caso queira, dos atos processuais, bem como ser ouvida antes de tomada de decisões que possam acarretar no arquivamento das investigações, na não persecução do acusado ou na oferta de soluções alternativas pelo Ministério Público, como a suspensão condicional do processo, destacando-se, portanto, o próprio controle da atividade do Ministério Público; b) a existência de maiores possibilidades de soluções alternativas para a resolução dos conflitos, tanto durante a investigação quanto na audiência de formalização e controle da acusação¹¹⁹; c) a participação ativa na persecução penal, e não somente com o intuito de garantir uma reparação do dano, mas de exercer sua pretensão em juízo também quanto ao caso penal apurado, com a possibilidade de produção de provas e participação dos debates. No Chile, referida característica é levada ao máximo com a figura do *querellante*, que pode, inclusive, corrigir a acusação do Ministério Público e forçar a acusação em certas hipóteses em que o *Fiscal* não prossegue com o caso.

No que toca ao rol de garantias do ofendido, expressamente previsto nas legislações analisadas, a Lei n. 11.690 de 2008 realizou alterações pontuais no Código de Processo Penal brasileiro, expandindo as garantias da vítima para dispor expressamente sobre a necessidade de ser comunicada da entrada e da saída do acusado da prisão, das audiências e das sentenças e acórdãos proferidos. Além disso, garantiu-se à vítima o uso de espaço reservado quando comparecer em juízo, evitando-se o contato com o suposto autor do fato. Ou seja, para além de questões relativas à ciência de determinados atos processuais, não se garante à vítima efetiva participação.

Já no curso do processo criminal, sua participação somente é realizada caso seja formulado pedido específico para atuar como assistente da acusação.

¹¹⁹ Sobre a importância da implementação de uma etapa intermediária no processo penal brasileiro: SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. **A imprescindibilidade da implementação da etapa intermediária no processo penal brasileiro**. Revista Brasileira de Ciências Criminas. vol. 180, ano 29, p. 137-162. São Paulo: Ed. RT, jun. 2021. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b000001803ad16caabd7c52a9&docguid=I031fe140c03611ebb0f2c592d7f3bb45&hitguid=I031fe140c03611ebb0f2c592d7f3bb45&spos=1&epos=1&td=89&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 19 fev. 2022.

Neste ponto, os sistemas uruguaio e chileno outorgam inúmeros poderes às vítimas, caso decidam atuar ao lado do Ministério Público no polo ativo do processo criminal. Assim como ocorre no Brasil, não se trata de uma intervenção obrigatória, mas sim *adhesiva*. Contudo, as semelhanças param por aí, pois as reformas realizadas nos países latino-americanos são claras ao conferir protagonismo à atuação do ofendido, que exerce não somente o importante papel de controle da acusação pública, como nos casos em que é previamente ouvido sobre a tomada de decisões que podem encerrar a investigação e o processo criminal, mas também a participação ativa no processamento do mérito do caso penal, assumindo uma posição de igualdade com as partes em inúmeros aspectos, como na produção das provas que propõe.

Além disso, no Chile existe a particular figura do *querellante*, que não se confunde com o exercício pela vítima da ação penal de iniciativa privada, sendo uma figura que possui diversos poderes mais abrangentes que a de um assistente da acusação, uma vez que pode até mesmo contrariar decisões tomadas pelo Ministério Público e forçar o prosseguimento do caso. Muito embora referida previsão extrema tenha relação direta com a pressão de grupos daquele país que desejam que vítima e acusado tenham as mesmas atribuições no processo criminal, verifica-se, novamente, a tendência ao protagonismo da vítima.

Atualmente, um importante mecanismo de controle da acusação pública pela vítima foi incluído no Código de Processo Penal brasileiro pela Lei nº 13.964 de 2019, a qual prevê que o arquivamento do inquérito policial será realizado pelo próprio Ministério Público, podendo a vítima submeter a questão às instâncias competente daquela instituição, a qual, de todo modo, resolverá a questão de maneira definitiva. Infelizmente, referida alteração foi suspensa em razão da já citada medida cautelar proferida nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305. Além disso, referida alteração no processo de arquivamento foi retirada do projeto de reforma do Código de Processo Penal aprovado no Senado Federal.

Quanto aos acordos reparatórios, no atual sistema brasileiro, a única previsão legal que acarreta na participação efetiva da vítima é a composição civil, realizada no âmbito dos Juizados Especiais Criminais.

Nas reformas acusatórias, ainda que os acordos também estejam limitados a um reduzido grupo de delitos considerados menos graves, existe um filtro maior sobre os casos. Conforme apresentado no item 1.1, uma das críticas aos juizados diz respeito à facilidade com que as supostas infrações penais chegam ao Poder Judiciário, acarretando em composições civis e transações penais em casos nos quais sequer existe justa causa para um processo

criminal. A realização de um filtro mais aprofundado quanto aos fatos noticiados, como ocorre nas audiências de formalização da investigação chilena e uruguaia, com uma participação mais ativa do Ministério Público, poderia diminuir referido problema, para que os acordos somente sejam realizados nos casos em que existam indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva, dentre os demais requisitos necessários à instauração de um processo criminal.

A previsão expressa da possibilidade de realização de acordos reparatórios em momentos posteriores às etapas mais iniciais do processo, como após a apresentação da acusação formal, que ocorre nos demais países, também incentivaria os mecanismos alternativos de resolução do conflito. A extinção da punibilidade pela composição civil em todos os delitos submetidos ao rito sumaríssimo, o que não ocorre no Brasil, ante a necessidade de que se trate de ação penal de iniciativa privada ou pública condicionada à representação, de igual modo favoreceria à reparação do dano e daria maior relevância ao papel da vítima.

Muitas das questões analisadas envolvem a necessidade de se garantir uma assistência técnica qualificada à vítima, fornecendo-a meios para entender os atos processuais, possibilitando, assim, a sua efetiva participação.

No Chile, por exemplo, os movimentos que reivindicam que a tutela da vítima seja realizada em igual medida à tutela do acusado conseguiram promover uma alteração na Constituição para prever uma instituição específica que zele pelos direitos das vítimas. Ainda que a alteração constitucional não tenha se efetivado na prática, existindo dúvidas sobre qual seria a instituição responsável, e nada obstante o possível, e cabível, questionamento quanto aos prejuízos da referida equiparação, a previsão de uma representação própria significaria a efetivação do acesso ao Poder Judiciário¹²⁰.

Segundo consta no estudo realizado sobre a reforma realizada no Chile, no ano de 2015, 11.6% das audiências de formalização da investigação resultaram em saídas alternativas de resolução de conflitos - suspensão condicional e acordos reparatórios -, tendo sido verificado que estes são os que mais atendem às expectativas dos envolvidos, vez que a

¹²⁰ Um projeto da Defensoria Pública do Paraná, criado em 2019 e retomado em 2022, prevê assistência a vítimas de crimes, não para atuação como assistente de acusação, mas orientação jurídica e práticas restaurativas. Nesse sentido: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Defensoria-assina-Termo-de-Cooperacao-para-retomar-projeto-de-e-atendimento-vitimas-de-crimes>. Acesso em: 02 abr. 2022.

resolução se adequa às suas particularidades, o que nem sempre ocorre com acordos firmados com o Ministério Público¹²¹.

Como verificado no presente trabalho, a ausência de um entendimento pela vítima dos mecanismos aos quais tem acesso no procedimento sumaríssimo, impossibilita, muitas vezes, a composição civil dos danos, modalidade de acordo reparatório já prevista na legislação brasileira. No caso de uma eventual (e necessária) ampliação da aplicação do instituto, uma tendência natural das reformas processuais acusatórias, referido problema, já experienciado no Brasil, pode significar um impasse na efetivação das alterações.

Uma similaridade existente tanto no sistema uruguaio reformado quanto no Brasil é de que os acordos reparatórios não podem ser aplicados aos casos de violência de gênero, conforme expressamente previsto em ambas as legislações. Contudo, referida escolha vai de encontro à necessidade de mecanismos alternativos de resolução desses conflitos, que possuem alta carga de pessoalidade entre vítima e autor do fato, algo possível de ser implementado através, por exemplo, da justiça restaurativa¹²².

Já quanto à reparação civil, as reformas analisadas divergem sobre a possibilidade de sua discussão no âmbito do processo penal. No Uruguai, ocorre uma completa distinção de ambas as jurisdições, enquanto o sistema chileno permite a discussão de questões cíveis concomitantemente ao caso penal, inclusive com a intervenção da vítima somente para discutir a reparação do dano. Os próprios acordos reparatórios realizados entre vítima e autor do fato podem ser executados diretamente junto ao juiz das garantias.

Conforme analisado, existem pontos positivos e negativos na possibilidade de discussão de questões cíveis no âmbito penal, sendo que a inexistência de uma estipulação mais clara no processo brasileiro favorece à suscitação de dúvidas quanto aos limites da reparação do dano no próprio processo criminal.

De todo modo, talvez o ponto mais importante da análise das legislações chilena e uruguaia seja a constatação de que ambas as reformas assentaram expressamente garantias, mecanismos e poderes do ofendido, previsibilidade inexistente na legislação brasileira, o que acarreta nos inúmeros debates sobre qual o objetivo da atuação do assistente da acusação e qual as possibilidades e limites de reparação do dano no processo criminal, por exemplo.

¹²¹ ARELLANO, Jaime. (Direc.). *Desafíos de la reforma procesal penal en Chile: Análisis retrospectivo a más de una década*. Santiago/Chile, Centro de Estudios de Justicia de Las Américas - CEJA, 2017. p. 78.

¹²² Nesse sentido: GIAMBERARDINO, A.R. **Um modelo restaurativo de censura como limite ao discurso punitivo**. 2014, 238 f. Tese (Doutorado em Direito) - Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Programa de Pós-Graduação em Direito, Curitiba, 2018.

Como ressalta Alberto Binder, o objetivo de toda política criminal é tutelar os interesses da vítima, o que, em certa medida, foi alcançado pelos novos sistemas penais latino-americanos ao reconhecerem expressamente referidos direitos¹²³. Ainda que os exemplos analisados possuam pontos a serem melhorados, certo é que o reconhecimento expresso dos direitos das vítimas, o que não necessariamente implica em sua maior participação no processo penal, bem como a estipulação de uma orientação clara sobre qual é o seu papel, são questões que demandam serem positivadas na legislação processual penal pátria.

Cumprido analisar, portanto, a mais recente tentativa de reforma do Código de Processo Penal brasileiro.

3.2 O ATUAL PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Ao longo dos mais de 80 anos de vigência do Código de Processo Penal brasileiro, inúmeras foram as comissões e projetos criados visando à sua substituição. Em estudo específico sobre o tema, Nereu José Giacomolli analisa as 6 tentativas de reforma da legislação¹²⁴, importando ao presente estudo apenas a mais recente.

Após a criação, pelo presidente do Senado Federal, José Sarney, de comissão de juristas para a elaboração de anteprojeto do novo Código de Processo Penal, foi apresentado àquela Casa, em 2009, o resultado dos trabalhos, que recebeu o nº 156/2009 (PL 156). O texto base, após algumas modificações, foi aprovado no Senado e encaminhado à Câmara dos Deputados, onde recebeu o nº 8.045/2010 (PL nº 8.045/10), local em que permanece¹²⁵.

Da exposição de motivos elaborada pela comissão de juristas¹²⁶, destaca-se a urgente necessidade de compatibilização da legislação processual à Constituição da República, bem como a referência expressa ao sistema acusatório.

¹²³ BINDER, Alberto. *Elogio de la audiencia oral y otros ensayos*. Monterrey: Consejo de la judicatura del Estado de Nuevo León, 2014, p. 134

¹²⁴ GIACOMOLLI, Nereu José. **Algumas marcas inquisitoriais do Código de Processo Penal brasileiro e a resistência às reformas**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 1, n. 1, p. 143-165, 2015.

¹²⁵ GIACOMOLLI, Nereu José. **Algumas marcas inquisitoriais do Código de Processo Penal brasileiro e a resistência às reformas**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 1, n. 1, p. 143-165, 2015. p. 156-159.

¹²⁶ Exposição de motivos Disponível em:

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=2966191&ts=1630439504987&disposition=inline>.

Acesso em: 25 jan. 2022.

No que toca à vítima, e ainda na exposição de motivos, salientou-se que em um cenário atual de minimalismo da intervenção penal, inexistem justificativas para uma ação penal privativa, a não ser nos casos de omissão do Ministério Público, razão pela qual a ação de iniciativa privada foi extinta da legislação.

Nada obstante essa diminuição na disposição da vítima sobre a iniciativa da ação, constou expressamente na exposição de motivos a necessidade de se pensar em propostas alternativas ao cárcere, como recomposição dos danos e conciliação dos envolvidos, inclusive com efeitos de extinção da punibilidade no curso do processo para um espectro maior de infrações penais do que aquelas atualmente submetidas aos Juizados Especiais Criminais. Aumentou-se, ainda, o número de delitos de ação penal pública condicionada à representação para incluir crimes patrimoniais, desde que praticados sem violência ou grave ameaça.

Outra mudança significativa é a possibilidade de adesão civil da vítima ao objeto da ação penal, existindo a conciliação de duas figuras relativas à vítima, tanto a parte civil quanto o assistente da acusação. No texto aprovado existe, ainda, a previsão de fixação de indenização por danos morais na sentença condenatória, excluindo-se, portanto, os demais tipos de danos, a fim de se evitar a morosidade do processo.

Analizando-se projeto de lei que foi aprovado no Senado e remetido à Câmara dos Deputados quanto aos poderes do assistente da acusação, a estrutura básica permanece a mesma daquela já existente¹²⁷. Contudo, o projeto de reforma prevê taxativamente em quais casos o assistente poderá apresentar recursos (absolvição sumária, absolvição, impronúncia e extinção da punibilidade), bem como delimita que os recursos somente poderão versar sobre a autoria e materialidade do fato (art. 79, §3º, NCPP). Nesse sentido, Luis Gustavo Grandinetti afirma que a previsão é clara ao dispor que o interesse da vítima na condenação do acusado é voltado à reparação do dano, especialmente porque não pode recorrer para aumentar a pena, limitando-se a sua discussão na esfera recursal sobre a autoria e a materialidade delitiva¹²⁸.

Ainda que esteja prevista a existência conjunta do assistente da acusação e da parte civil, que poderá requerer a recomposição do dano causado, inclusive com possibilidades recursais quanto à matéria (art. 82 do NCPP), o autor afirma que a principal diferença entre as duas figuras é que o assistente busca a constituição do título executivo de modo genérico, para

127

Disponível

em

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01qos0volwowz011274ewoxjj9k7537548.node0?codteor=1638152&filename=PL+8045/2010. Acesso em:

¹²⁸ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. Quando o público e o privado se encontram no projeto: assistência, indenização e composição. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de (org.). **O novo processo penal à luz da constituição: (análise crítica do Projeto de lei nº 156/2009, do Senado Federal)**. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2010, p. 317.

ser executado na esfera cível, enquanto a parte civil requer o reconhecimento do dano moral na própria sentença penal¹²⁹.

A vítima será intimada para promover a adesão civil da imputação penal após o oferecimento da denúncia, antes mesmo da citação do acusado, e, caso ingresse no processo nessa modalidade, poderá produzir provas e requerer as diligências necessárias à sua pretensão reparatória.

De todo modo, segundo Luis Gustavo Grandinetti, ambas as figuras são voltadas à reparação do dano.

Segundo Flaviane de Barros, as previsões constantes no projeto de reforma do código não resolvem as controvérsias existentes quanto à participação da vítima como sujeito do processo penal, pois as limitações constantes no texto proposto contrariam o disposto na Constituição da República, a qual, segundo a autora, garante a participação ativa da vítima no processo penal em uma finalidade que não é voltada exclusivamente à reparação do dano¹³⁰.

Existe, ainda, um título específico no NCPP quanto aos direitos da vítima, destacando-se a comunicação dos principais atos processuais, expandindo-se o rol atualmente existente, e o direito à reparação do dano, o que, de acordo com Flaviane de Barros, espelha “a proposta de uma interpretação constitucional da participação da vítima com o reconhecimento dos seus direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito”¹³¹.

Em parte diversa do projeto, contudo, foi-lhe retirada a possibilidade de impugnar a decisão do Ministério Público de arquivamento do inquérito policial, cuja determinação, infelizmente, permanece nas mãos do Poder Judiciário, com a possibilidade de remessa à Procuradoria Geral de Justiça em caso de discordância.

No que toca ao procedimento sumaríssimo, o projeto revoga as disposições criminais da Lei nº 9.099 de 1995, inserindo o rito no próprio CPP. Para além disso, a estrutura, e consequentemente os problemas, permanecem os mesmos, mantendo-se o limite de dois anos para aplicação do rito, por exemplo. Uma novidade, contudo, é a expressa possibilidade de o

¹²⁹CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. Quando o público e o privado se encontram no projeto: assistência, indenização e composição. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de (org.). **O novo processo penal à luz da constituição: (análise crítica do Projeto de lei nº 156/2009, do Senado Federal)**. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2010, p. 318.

¹³⁰ BARROS, Flaviane de Magalhães. Direito das vítimas e sua participação no processo penal: a análise a partir do PLS156/2009 a partir de uma interpretação constitucional. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de (org.). **O novo processo penal à luz da constituição: (análise crítica do Projeto de lei nº 156/2009, do Senado Federal)**. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2010, p. 326 e 327.

¹³¹ BARROS, Flaviane de Magalhães. **A vítima de crimes e seus direitos fundamentais: seu reconhecimento como sujeito de direito e sujeito do processo**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, n. 13, p. 309-334, jan./jun., 2013, p. 327. Disponível em: <http://www.fdv.br/sisbib/index.php/direitosegarantias/article/view/407/171>. Acesso em: 18 mar. 2022.

acordo entre vítima e acusado ser realizado no curso do processo, acarretando na extinção da punibilidade após a recomposição dos danos, desde que a ação seja pública condicionada à representação.

Muito embora o projeto do novo código auxilie na resolução de alguns problemas já constatados, pondo fim ao debate sobre os limites da fixação de valor mínimo para reparação do dano em virtude da previsão de intervenção de uma parte civil, instituindo um sistema de cumulação facultativa de reparação do dano, inclusive com a previsão de honorários advocatícios para incentivar o pedido¹³², outros problemas permanecem os mesmos, especialmente na dinâmica dos Juizados Especiais Criminais.

Ainda que o projeto preveja um aumento no número de ações penais públicas condicionada à representação, alterando a natureza da ação penal de certos crimes patrimoniais praticados sem violência ou grave ameaça, o instituto da composição civil, que valoriza o papel da vítima e a sua tomada dos rumos quanto ao caso penal, não foi ampliado. Não se verifica, portanto, uma ampliação dos métodos alternativos em que ocorre efetiva participação da vítima, ou a previsão de efetiva implementação da justiça restaurativa. No que toca às soluções alternativas que envolvam o ofendido, quase nada muda.

O novo rito sumário, aplicável aos delitos cuja pena máxima não seja superior a 8 anos, prevê a aplicação imediata da pena mediante os requisitos dispostos na legislação. Não se atribui à vítima, por conseguinte, qualquer papel nesses casos.

Conforme afirma Pedro Antônio Melchior, o projeto de reforma está muito aquém do necessário à refundação acusatória do sistema processual penal brasileiro, o que inclui a ausência da necessária reformulação do papel reservado à vítima, de sua aproximação do Ministério Público¹³³ e de previsão de instituição para zelar por suas garantias.

Embora resolva alguns problemas relativos ao papel da vítima, o projeto do novo Código de Processo Penal não o faz quanto a todos, estando, ainda, muito distante do protagonismo do ofendido inerente às reformas processuais latino-americanas.

CONCLUSÕES

¹³² BARROS, Flaviane de Magalhães. **A vítima de crimes e seus direitos fundamentais: seu reconhecimento como sujeito de direito e sujeito do processo.** Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, n. 13, p. 309-334, jan./jun., 2013, p. 329. Disponível em: <http://www.fdv.br/sisbib/index.php/direitosegarantias/article/view/407/171>. Acesso em: 18 mar. 2022.

¹³³ MELCHIOR, Antônio Pedro. Os movimentos de reforma do código de processo criminal brasileiro. In: POSTIGO, Leonel González. **Desafiando a inquisição: ideais e propostas para a reforma processual penal no Brasil. V.1** Santiago, Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas, 2017. p. 54.

O presente trabalho se propôs a analisar os principais problemas relativos às disposições processuais penais que envolvem a participação da vítima no processo penal brasileiro. Partindo-se do reconhecimento da urgente necessidade de uma reforma acusatória no Brasil, haja vista a antiguidade e a matriz inquisitiva do código atualmente vigente, editado durante um período ditatorial e inspirado na legislação fascista italiana, apresentou-se alguns dos problemas existentes sobre o papel da vítima no procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.099 de 1995, na figura do assistente da acusação e na busca pela reparação do dano.

Em seguida, buscando-se possíveis influências quanto à participação do ofendido em um processo penal verdadeiramente acusatório, foram analisadas as reformas realizadas no Chile e no Uruguai, resultando na constatação de que a vítima, naqueles sistemas, possui um intenso protagonismo, não somente pela previsão expressa de um amplo e expressivo rol de garantias, incluída a possibilidade de se manifestar antes de decisões que levem ao encerramento das investigações ou do processo criminal, mas também pela previsão de participação efetiva em métodos alternativos de resolução de conflitos e nas discussões quanto ao próprio mérito do caso penal.

Ao final, destacou-se possíveis influências que as reformas analisadas podem exercer sobre o Brasil, como por exemplo a necessidade de expansão da participação do ofendido nos métodos alternativos de resolução de conflitos, na garantia à assistência jurídica para efetivar os direitos existentes, e na própria necessidade de que a legislação brasileira indique expressamente quais as funções e poderes da vítima no processo penal, evitando-se as divergências interpretativas existentes.

Além disso, analisou-se o projeto de reforma do Código de Processo Penal existente a fim de se apurar se tem a capacidade de solucionar os problemas apontados, e se segue a tendência das reformas latino-americanas de conferir um papel mais importante à vítima. Concluiu-se que, ainda que certos problemas sejam dirimidos, a redação prevista e pendente de análise pela Câmara dos Deputados está muito aquém não somente do necessário para uma refundação acusatória no que toca à participação do ofendido, mas também para a própria solução dos vários problemas atualmente existentes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Maia Gelman. Representação cênica e arquitetura das salas de audiência no Chile: elementos para repensar a dinâmica no Brasil. In: POSTIGO, Leonel González. **Desafiando a**

inquisição: ideais e propostas para a reforma processual penal no Brasil. V.III. Santiago, Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas, 2019, p. 173-192.

ARELLANO, Jaime. (Direc.). *Desafíos de la reforma procesal penal en Chile: Análisis retrospectivo a más de una década.* Santiago/Chile, Centro de Estudios de Justicia de Las Américas - CEJA, 2017.

ARELLANO, Jaime; FIBLA, Gonzalo. *Chile.* In: FANDINO, Marco; FUCHS, Marie Christine; POSTIGO, Leonel González (Dir.). *La justicia penal adversarial en América Latina. Hacia la gestión del conflicto y la fortaleza de la ley.* Santiago, Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas, 2018.

AZEVÊDO, Bernardo Montalvão Varjão de. **Do Assistente de Acusação: O (des)assistido pela constituição.** Doutrinas Essenciais Processo Penal, vol. 2, p. 695-730, Jun. 2012.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 3.689. DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 02 fev. 2022.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal.** 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BARROS, Flaviane de Magalhães. **A vítima de crimes e seus direitos fundamentais: seu reconhecimento como sujeito de direito e sujeito do processo.** Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, n. 13, p. 309-334, jan./jun., 2013. Disponível em: <http://www.fdv.br/sisbib/index.php/direitosegarantias/article/view/407/171>. Acesso em: 18 mar. 2022.

BARROS, Flaviane de Magalhães. Direito das vítimas e sua participação no processo penal: a análise a partir do PLS156/2009 a partir de uma interpretação constitucional. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de (org.). **O novo processo penal à luz da constituição: (análise crítica do Projeto de lei nº 156/2009, do Senado Federal).** Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2010.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma)**. HC nº 598.886/SC. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Brasília, 18 dez. 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202001796823&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 01 abr. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADI nº 6.298/DF. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 22 jan. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>. Acesso em: 02 fev. 2022.

BINDER, Alberto. *Elogio de la audiencia oral y otros ensayos*. Monterrey: Consejo de la judicatura del Estado de Nuevo León, 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de; MILANEZ, Bruno Augusto Vigo. **O juiz de garantias no Brasil e no Chile: breve olhar comparativo**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 168/2020, p. 93-123, Jun, 2020. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a000001803ad938e925c5b19e&docguid=I56c243b08a9a11eaa222d72e534fafd6&hitguid=I56c243b08a9a11eaa222d72e534fafd6&spos=1&epos=1&td=48&context=24&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 14 abr. 2022.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. Quando o público e o privado se encontram no projeto: assistência, indenização e composição. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de (org.). **O novo processo penal à luz da constituição: (análise crítica do Projeto de lei nº 156/2009, do Senado Federal)**. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2010.

CARVALHO, Salo de; WUNDERLICH, Alexandre (org.). **Diálogos sobre a Justiça Dialogal: teses e antíteses sobre os processos de informalização e privatização da Justiça Penal**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2002.

CHILE, Ley 17.695. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=176595>. Acesso em 15 abr. 2022.

COSTA, Paulo Bajer Fernandes Martins da. **A vítima no processo penal: interferências da lei 9.099 de 1995**. Doutrinas Essenciais Processo Penal, vol. 4, p. 1211-1218, Jun. 2012.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Manifesto Contra os Juizados Especiais Criminais (Uma Leitura de Certa “Efetivação” Constitucional). In: CARVALHO, Salo de; WUNDERLICH, Alexandre (org.). **Novos diálogos sobre os juizados especiais criminais**, p. 03-14, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2005.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado**. Revista de informação legislativa, v. 46, n. 183, p. 103–115, jul./set, 2009.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

FERNÁNDEZ, Gonzalo. D. *Uruguay*. In: MAIER, J. B. J.; AMBOS, K; WOISCHNIK, J. (Coords.). **Las reformas procesales penales en América Latina**. (p. 719-768). Buenos Aires, Argentina: Ad-Hoc, 2000.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Manual de Processo Penal**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GIAMBERARDINO, A.R. **Um modelo restaurativo de censura como limite ao discurso punitivo**. 2014, 238 f. Tese (Doutorado em Direito) - Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Programa de Pós-Graduação em Direito, Curitiba, 2018.

LANGER, Máximo. **La larga sombra de las categorías acusatorio-inquisitivo**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, [S. l.], v. 1, n. 1, 2015. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/2>. Acesso em: 14 abr. 2022.

LANGER, Máximo. **Revolução no processo penal latino-americano: difusão de ideias jurídicas a partir da periferia**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 37, p. 4-51, dez. 2017.

LEGRAND, Pierre. **A impossibilidade de “Transplantes jurídicos”**. Tradução de Gustavo Castagna Machado. Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito/UFRGS, Porto Alegre, v. 9, n. 1, 2014. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/49746/35160>. Acesso em: 04 mar. 2022.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MACHADO, Maíra Rocha. **A responsabilidade civil é independente da criminal, em termos. A propósito da contribuição da criminologia positivista à transformação da responsabilidade civil**. Doutrinas Essenciais de Dano Moral, vol. 4/2015, p. 407-431, Jul/2015.

MAIER, J. B. J; STRUENSEE, Eberhard. Introducción. In: MAIER, J. B. J.; AMBOS, K; WOISCHNIK, J. (Coords.). **Las reformas procesales penales en América Latina**. (p. 17-32). Buenos Aires, Argentina: Ad-Hoc, 2000.

MOREIRA, Romulo de Andrade. **A oralidade e o sistema por audiências: uma proposta para o Brasil a partir da experiência chilena**. In: Leonel González (Dir.). Desafiando a inquisição: ideias e propostas para a reforma processual penal no Brasil. Santiago: Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA), 2017.

NETO, José de Assis Santiago. **O devido processo legal e o (in)devido processo penal brasileiro: entre a acusatoriedade constitucional e o inquisitorial modelo do Código de Processo Penal**. In: Leonel González (Dir.). Desafiando a inquisição: ideias e propostas para a reforma processual penal no Brasil. Santiago: Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA), 2017.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PARA Ministro Schietti, CPP deveria ter sido “compulsoriamente aposentado”. Migalhas, 2020. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/quentes/335580/para-ministro-schietti--cpp--deveria-ter-sido-compulsoriamente-aposentado>. Acesso em: 02 fev. 2022.

POSTIGO, Leonel González. Bases da reforma processual penal no Brasil: lições a partir da experiência latino-americana. *In*: POSTIGO, Leonel González. **Desafiando a inquisição: ideais e propostas para a reforma processual penal no Brasil**. V.1 Santiago, Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas, 2017.

PRADO, Geraldo. **Parecer: conselho seccional da ordem dos advogados do Brasil como assistente do Ministério Público no marco do processo penal brasileiro**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 161/2019.

REALE JR., Miguel. **Simplificação processual e desprezo ao direito penal**. Doutrinas Essenciais Processo Penal, vol. 1. p. 321-345, Jun. 2012.

SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. **A cultura inquisitória vigente e a origem autoritária do Código de Processo Penal brasileiro**. *In*: LAMY, A.C.P.C.F...[et al.]; PAULA, L.C.de; COUTINHO, J.N.de.M; SILVEIRA, M.A.N.da. (Org.). Mentalidade inquisitória e o processo penal no Brasil. Anais do congresso internacional “diálogos sobre processo penal entre Brasil e Itália”. Empório do Direito, Florianópolis, 1ª ed. 2016.

SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. **A imprescindibilidade da implementação da etapa intermediária no processo penal brasileiro**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 180, ano 29, p. 137-162. São Paulo: Ed. RT, jun. 2021. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b000001803ad16caabd7c52a9&docguid=I031fe140c03611ebb0f2c592d7f3bb45&hitguid=I031fe140c03611ebb0f2c592d7f3bb45&spos=1&epos=1&td=89&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 19 fev. 2022.

SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. O juiz das garantias como condição de possibilidade de um processo penal acusatório. *In*: POSTIGO, Leonel González. **Desafiando a inquisição:**

ideais e propostas para a reforma processual penal no Brasil. V.1 Santiago, Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas, 2017.

SOUZA, Rafael Soares. **A sentença penal condenatória e o valor mínimo para reparação dos danos.** Doutrinas Essenciais Direito Penal e Processo Penal, vol. 6/2015, Jan-Dez, 2015.

WUNDERLICH, Alexandre. A Vítima no Processo Penal (Impressões sobre o fracasso da Lei no 9.099/95). *In*: CARVALHO, Salo de; WUNDERLICH, Alexandre (org.). **Novos diálogos sobre os juizados especiais criminais**, p. 15-57, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2005.